Parlamento Europeu
2024-2029

TEXTOS APROVADOS

P10_TA(2025)0116

Luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e o material com imagens de abusos sexuais de crianças e substituição da Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (reformulação)

Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 17 de junho de 2025, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e o material com imagens de abusos sexuais de crianças, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (reformulação) (COM(2024)0060 – C9-0028/2024 – 2024/0035(COD))[1]

(Processo legislativo ordinário – reformulação)

Alteração 1
Proposta de diretiva
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) As crianças estão cada vez mais ativas em linha desde tenra idade, e os dados disponíveis indicam que os rapazes e as raparigas parecem ser vulneráveis de formas diferentes. Embora as raparigas sejam desproporcionadamente vulneráveis à ciberviolência, incluindo o assédio em linha, a extorsão sexual, os danos sexuais e a exploração, os

[1] O assunto foi devolvido à comissão competente para negociações interinstitucionais, nos termos do artigo 60.º, n.º 4, quarto parágrafo, do Regimento (A10-0097/2025).

rapazes são mais suscetíveis de sofrer coerção sexual financeira e estão menos atentos aos riscos em linha do que as raparigas. Estudos demonstram que uma em cada dez mulheres já foi vítima de ciberviolência baseada no género desde os 15 anos de idade, e 58 % das raparigas indicam ter sido vítimas de assédio em linha. As crianças LGBTIQ+ enfrentam riscos ainda mais elevados. A distribuição não consentida de imagens e o comércio de materiais relacionados com o abuso sexual de crianças reforçam ainda mais os estereótipos e as desigualdades de género. Pelo menos dois terços das vítimas de abuso e exploração sexual de crianças são raparigas. Por conseguinte, em vez de utilizar indiscriminadamente as mesmas intervenções para visar todas as crianças, devem ser desenvolvidas intervenções adaptadas e sensíveis às questões de género para prevenir e combater o abuso sexual de crianças em linha, assegurando que as plataformas digitais garantem a existência de proteções sólidas alinhadas com os direitos fundamentais e a legislação recente em matéria de violência contra as mulheres, incluindo a ciberviolência.

Alteração 2
Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) O material com imagens de abusos sexuais de crianças inclui frequentemente a gravação de imagens de abuso sexual de crianças por adultos. Pode também incluir imagens de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou imagens ***dos seus órgãos sexuais*** produzidas ou utilizadas para fins maioritariamente sexuais e exploradas com ou sem o conhecimento da criança. Além disso, o conceito de material com imagens de abusos sexuais de crianças também abrange imagens realistas de crianças envolvidas ou representadas como envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, para fins maioritariamente sexuais, bem como os chamados «manuais de ***pedofilia»***.	(10) O material com imagens de abusos sexuais de crianças***, seja qual for o seu método de criação, nomeadamente através da utilização de inteligência artificial,*** inclui frequentemente a gravação de imagens de abuso sexual de crianças por adultos. Pode também incluir imagens de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou imagens ***das suas partes íntimas*** produzidas ou utilizadas para fins maioritariamente sexuais e exploradas com ou sem o conhecimento da criança. Além disso, o conceito de material com imagens de abusos sexuais de crianças também abrange imagens realistas de crianças envolvidas ou representadas como envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, para fins maioritariamente sexuais, bem como os chamados «manuais de ***instruções» destinados a dar conselhos, orientações ou instruções sobre como cometer abuso sexual de crianças, exploração sexual de crianças ou aliciamento de crianças***.

Alteração 3
Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Investigações demonstraram que a limitação da difusão de material com imagens	(11) Investigações demonstraram que a limitação da difusão de material com imagens

de abusos sexuais de crianças não só é crucial para evitar a revitimização associada à circulação de imagens e vídeos referentes ao abuso, como também é essencial como forma de prevenção do crime do lado dos seus autores, uma vez que o acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças é frequentemente o primeiro passo para a prática de abusos, independentemente de o material apresentar um abuso ou uma exploração real ou apenas a sua representação realista. Devido ao desenvolvimento em curso de aplicações de inteligência artificial capazes de criar imagens realistas que não são distinguíveis de imagens reais, o número de imagens e vídeos de «falsificação profunda» que apresentam abusos sexuais de crianças deverá aumentar exponencialmente nos próximos anos. Além disso, a definição atual não abrange integralmente a questão da evolução de contextos de realidade aumentada, estendida e virtual em são utilizados avatares, incluindo reações sensoriais, nomeadamente através de dispositivos que proporcionam uma perceção tátil. A inclusão de uma referência explícita ***às*** «reproduções e representações» deve assegurar que a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças abrange as atuais e futuras evoluções tecnológicas de um modo suficientemente neutro do ponto de vista tecnológico, permitindo a sua adaptação às exigências do futuro.

de abusos sexuais de crianças não só é crucial para evitar a revitimização associada à circulação de imagens e vídeos referentes ao abuso, como também é essencial como forma de prevenção do crime do lado dos seus autores, uma vez que o acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças é frequentemente o primeiro passo para a prática de abusos, independentemente de o material apresentar um abuso ou uma exploração real ou apenas a sua representação realista. Devido ao desenvolvimento em curso de aplicações de inteligência artificial capazes de criar imagens realistas que não são distinguíveis de imagens reais, o número de imagens e vídeos de «falsificação profunda»***, pseudofotografias e vídeos gerados por inteligência artificial ou criados por qualquer outro meio informático*** que apresentam abusos sexuais de crianças deverá aumentar exponencialmente nos próximos anos. Além disso, a definição atual não abrange integralmente a questão da evolução de contextos de realidade aumentada, estendida e virtual em são utilizados avatares, incluindo reações sensoriais, nomeadamente através de dispositivos que proporcionam uma perceção tátil. A inclusão de uma referência explícita ***a representações geradas «por quaisquer meios» e a referência a*** «reproduções e representações» ***«seja qual for o seu método de criação ou manipulação»*** deve assegurar que a definição de material com imagens de abusos sexuais de

	crianças abrange as atuais e futuras evoluções tecnológicas de um modo suficientemente neutro do ponto de vista tecnológico, permitindo a sua adaptação às exigências do futuro.

Alteração 4
Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de prevenir crimes que envolvam o abuso sexual de crianças, a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças ***devem*** abranger ***os chamados «manuais de pedofilia»***. ***Os «manuais*** de ***pedofilia»*** apresentam conselhos sobre a forma de encontrar, aliciar e abusar crianças e sobre as possibilidades de os autores evitarem ser identificados e alvo de ação penal. Através da redução de obstáculos e da disponibilização do saber-fazer necessário, esses manuais contribuem para incitar os autores de abusos sexuais e quem apoia esses crimes. A sua difusão em linha já levou alguns Estados-Membros a alterarem o seu direito penal e a criminalizarem explicitamente a posse e a distribuição ***desses manuais***. A falta de harmonização cria um nível de proteção desigual à escala da UE.	(12) A fim de prevenir crimes que envolvam o abuso sexual de crianças, a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças ***deve*** abranger ***instruções sobre como abusar sexualmente de crianças ou explorar sexualmente crianças, independentemente da forma como essas instruções são fornecidas***. ***Essas instruções, incluindo sob a forma*** de ***manuais,*** apresentam conselhos sobre a forma de encontrar, aliciar e abusar crianças e sobre as possibilidades de os autores evitarem ser identificados e alvo de ação penal***, ou fornecem orientações sobre como gerar, distribuir ou adquirir material com imagens de abusos sexuais de crianças. Os modelos ou instruções digitais que permitem a criação de material de abuso sexual de crianças gerado por IA devem também ser considerados instruções sobre como abusar sexualmente de crianças ou explorar sexualmente crianças e, por conseguinte, devem ser abrangidos pela definição de material com imagens de***

	abuso sexual de crianças. Através da redução de obstáculos e da disponibilização do saber-fazer necessário, esses manuais contribuem para incitar os autores de abusos sexuais e quem apoia esses crimes. A sua difusão em linha já levou alguns Estados-Membros a alterarem o seu direito penal e a criminalizarem explicitamente a posse e a distribuição ***dessas instruções***. A falta de harmonização cria um nível de proteção desigual à escala da UE.

Alteração 5
Proposta de diretiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) A ausência de consentimento faz parte dos elementos constitutivos de alguns dos crimes previstos na presente diretiva. Por conseguinte, a introdução de uma definição de consentimento é considerada indispensável para assegurar a correta aplicação da presente diretiva.

Alteração 6
Proposta de diretiva
Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-B) Os direitos previstos na presente diretiva não prejudicam os direitos do autor do crime. A expressão «autor do crime» refere-se a

	uma pessoa condenada por um crime. No entanto, para efeitos da presente diretiva, refere-se igualmente a uma pessoa suspeita ou acusada sem que tenha havido assunção de culpa ou condenação, e não prejudica a presunção de inocência.

Alteração 7
Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Ao adotar legislação em matéria de direito penal substantivo, a União deverá assegurar a coerência geral dessa legislação, em especial no que respeita ao nível das penas. Por conter um número excecionalmente elevado de crimes diversos, a presente diretiva requer, a fim de refletir os vários níveis de gravidade, uma diferenciação dos níveis das penas que vai além do que deveria prever-se habitualmente nos instrumentos jurídicos da União.	(14) Ao adotar legislação em matéria de direito penal substantivo, a União deverá assegurar a coerência geral dessa legislação, em especial no que respeita ao nível das penas. Por conter um número excecionalmente elevado de crimes diversos, a presente diretiva requer, a fim de refletir os vários níveis de gravidade, uma diferenciação dos níveis das penas que vai além do que deveria prever-se habitualmente nos instrumentos jurídicos da União. ***A presente diretiva tem de assegurar que os crimes facilitados pela tecnologia sejam sujeitos às mesmas sanções que os outros crimes, uma vez que a gravidade e o trauma resultante desses crimes são equivalentes.***

Alteração 8
Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) As formas graves de abuso sexual e de exploração sexual de crianças deverão ser penalizadas de forma eficaz, proporcionada e dissuasiva. Incluem-se nelas, em especial, várias formas de abuso sexual e de exploração sexual facilitadas pelo recurso às tecnologias da informação e da comunicação, como o aliciamento de crianças por via eletrónica para fins sexuais através de redes sociais na Internet e de «chat rooms». A definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças também deverá ser clarificada e alinhada pela consagrada nos instrumentos internacionais. De um modo mais geral, a terminologia utilizada na presente diretiva deve ser alinhada com as normas internacionais reconhecidas, tais como as «Terminology Guidelines for the Protection of Children from Sexual Exploitation and Sexual Abuse» (Orientações terminológicas respeitantes à proteção das crianças contra a exploração sexual e o abuso sexual), adotadas pelo grupo de trabalho interagências no Luxemburgo, em 28 de janeiro de 2016.	(15) As formas graves de abuso sexual e de exploração sexual de crianças deverão ser penalizadas de forma eficaz, proporcionada e dissuasiva. Incluem-se nelas, em especial, várias formas de abuso sexual e de exploração sexual facilitadas pelo recurso às tecnologias da informação e da comunicação, como o aliciamento de crianças por via eletrónica para fins sexuais através de redes sociais na Internet e de «chat rooms». A definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças também deverá ser clarificada e alinhada pela consagrada nos instrumentos internacionais. De um modo mais geral, a terminologia utilizada na presente diretiva deve ser alinhada com as normas internacionais reconhecidas, tais como as «Terminology Guidelines for the Protection of Children from Sexual Exploitation and Sexual Abuse» (Orientações terminológicas respeitantes à proteção das crianças contra a exploração sexual e o abuso sexual), adotadas pelo grupo de trabalho interagências no Luxemburgo, em 28 de janeiro de 2016. ***Além disso, a fim de reforçar a aplicação eficaz da presente diretiva, os Estados-Membros deverão harmonizar e modernizar a linguagem utilizada no seu direito nacional, alinhando-a com a linguagem utilizada na presente diretiva. Como medida inicial crucial, há que substituir a expressão «pornografia infantil» por «material com imagens de***

abusos sexuais de crianças».

Alteração 9
Proposta de diretiva
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) A fim de garantir uma maior proteção das crianças em linha e reforçar as medidas de prevenção, também os comportamentos intencionais de expor crianças a conteúdos pornográficos, para fins sexuais, devem ser criminalizados.

Alteração 10
Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) No contexto do material com imagens de abusos sexuais de crianças, a disposição segunda a qual a utilização não é considerada «sem direito» permite que os Estados-Membros prevejam uma causa de exclusão da ilicitude em relação a comportamentos associados a material com eventuais imagens de abusos sexuais de crianças, que tenham, por exemplo, fins médicos, científicos ou similares. Permite igualmente atividades realizadas no âmbito do exercício da competência nacional, tais como a posse legítima de material com imagens de abusos sexuais de crianças pelas autoridades para a condução de processos penais ou para prevenir, detetar e	(20) No contexto do material com imagens de abusos sexuais de crianças, a disposição segunda a qual a utilização não é considerada «sem direito» permite que os Estados-Membros prevejam uma causa de exclusão da ilicitude em relação a comportamentos associados a material com eventuais imagens de abusos sexuais de crianças, que tenham, por exemplo, fins médicos, científicos ou similares. ***Além disso, o termo «sem direito» não exclui causas de exclusão ou os princípios análogos relevantes que exoneram uma pessoa de responsabilidade em circunstâncias específicas.*** Permite igualmente atividades

investigar crimes, ou atividades realizadas por organizações que atuam no interesse público contra abusos sexuais de crianças, se essas organizações tiverem sido autorizadas pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que estão estabelecidas. Estas atividades incluem, em especial, a receção, a análise e a criação de denúncias de suspeitas de material com imagens de abusos sexuais de crianças, incluindo a determinação do local onde o material referido nas denúncias está alojado, ou que lhes tenha sido apresentado por utilizadores em linha ou por outras organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças, bem como a realização de pesquisas para detetar a difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças. ***Além disso, o termo «sem direito» não exclui causas de exclusão ou os princípios análogos relevantes que exoneram uma pessoa de responsabilidade em circunstâncias específicas.***

realizadas no âmbito do exercício da competência nacional, tais como a posse legítima de material com imagens de abusos sexuais de crianças pelas autoridades para a condução de processos penais ou para prevenir, detetar e investigar crimes, ou atividades realizadas por organizações que atuam no interesse público contra abusos sexuais de crianças, se essas organizações tiverem sido autorizadas pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que estão estabelecidas. Estas atividades incluem, em especial, a receção, a análise e a criação de denúncias de suspeitas de material com imagens de abusos sexuais de crianças, incluindo a determinação do local onde o material referido nas denúncias está alojado, ou que lhes tenha sido apresentado por utilizadores em linha ou por outras organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças, bem como a realização de pesquisas para detetar a difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças.

Alteração 11
Proposta de diretiva
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) Há anos que organizações que intervêm no interesse público na luta contra o abuso sexual de crianças, como os membros da rede de linhas diretas INHOPE, têm estado ativas em vários Estados-Membros, cooperando com as

autoridades policiais e os fornecedores para facilitar o processo de remoção e denúncia de material com imagens de abusos sexuais de crianças em linha. Este trabalho combate a revitimização, limitando a propagação de material ilegal em linha, e pode fornecer provas às autoridades policiais em relação aos crimes cometidos. No entanto, o quadro jurídico em que operam difere consideravelmente de um Estado-Membro para outro, e, em muitos casos, é omisso em termos de identificação das tarefas que essas organizações podem legalmente realizar, bem como das condições pertinentes. Os Estados-Membros devem poder estabelecer um quadro jurídico para que essas organizações desempenhem as tarefas pertinentes, nomeadamente o tratamento de material com imagens de abusos sexuais de crianças, sendo que neste caso o tratamento não deve ser considerado «sem direito». Esse quadro jurídico é necessário, uma vez que aumenta a segurança jurídica, maximiza as sinergias entre as autoridades nacionais e outros intervenientes envolvidos na luta contra o abuso sexual de crianças e apoia os direitos das vítimas através da remoção do material com imagens de abusos sexuais de crianças da esfera pública digital.

Alteração 12
Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) O aliciamento de crianças para fins sexuais constitui uma ameaça com características específicas no contexto da Internet, na medida em que esta confere aos utilizadores um anonimato sem precedentes e, portanto, uma oportunidade para esconderem a sua verdadeira identidade e as suas características pessoais, como, por exemplo, a idade. Na última década, a utilização das tecnologias da informação e da comunicação proporcionou aos autores de crimes um acesso cada vez mais facilitado a crianças: o contacto começa frequentemente com o autor a incitar a criança para situações comprometedoras, nomeadamente pretendendo ser um par ou apresentando outro comportamento enganoso ou lisonjeiro***. Devido a esta maior facilidade de*** acesso ***a*** crianças***, aumentaram rapidamente*** fenómenos ***tais*** como a ***«extorsão sexual» (ou seja, o comportamento*** de ***ameaça*** de ***partilha de*** material íntimo em que ***a*** vítima é retratada, a fim de obter dinheiro, material com imagens de abusos sexuais de crianças ou ***qualquer outro benefício), afetando as crianças com idade inferior ou superior à maioridade sexual. Nos últimos anos***, ***aumentaram os casos*** de ***extorsão sexual por motivos financeiros por parte de grupos de criminalidade organizada***, ***visando sobretudo rapazes adolescentes, o que resultou em múltiplos casos de***	(22) O aliciamento de crianças para fins sexuais constitui uma ameaça com características específicas no contexto da Internet, na medida em que esta confere aos utilizadores um anonimato sem precedentes e, portanto, uma oportunidade para esconderem a sua verdadeira identidade e as suas características pessoais, como, por exemplo, a idade. Na última década, a utilização das tecnologias da informação e da comunicação proporcionou aos autores de crimes um acesso cada vez mais facilitado a crianças: o contacto começa frequentemente com o autor a incitar a criança para situações comprometedoras, nomeadamente pretendendo ser um par ou apresentando outro comportamento enganoso ou lisonjeiro ***que têm lugar tanto no mundo real como no virtual. Este maior*** acesso ***às*** crianças ***conduziu ao rápido crescimento de*** fenómenos como a ***extorsão sexual. Por extorsão sexual*** de ***crianças entende-se o ato*** de ***ameaçar distribuir*** material íntimo em que ***uma criança*** vítima é retratada, a fim de obter dinheiro, material com imagens de abusos sexuais de crianças ou ***outros ganhos***, ***sob a ameaça*** de ***partilha desse material sem o consentimento da pessoa retratada***, ***afetando as crianças com idade inferior ou superior à maioridade sexual.*** Nos últimos anos, aumentaram os casos de extorsão sexual por motivos financeiros

crianças que cometeram suicídio. Por conseguinte, é essencial que todos estes fenómenos sejam adequadamente contemplados na legislação dos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros reconhecem a importância de combater igualmente o aliciamento de uma criança fora do contexto da Internet, nomeadamente quando tal aliciamento não é feito com recurso às tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros são encorajados a criminalizar as situações em que o aliciamento de uma criança para encontros de natureza sexual com terceiros ocorra na presença ou na proximidade da criança, por exemplo, sob a forma de um ato preparatório, da tentativa de cometer os crimes referidos na presente diretiva ou como uma forma particular de abuso sexual. Independentemente da solução legal escolhida para criminalizar o aliciamento sem recurso às tecnologias da informação e da comunicação, os Estados-Membros deverão garantir que os autores de tais crimes sejam judicialmente perseguidos.

por parte de grupos de criminalidade organizada, visando sobretudo rapazes adolescentes, o que resultou em múltiplos casos de crianças que cometeram suicídio. Por conseguinte, é essencial que todos estes fenómenos sejam adequadamente contemplados na legislação dos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros reconhecem a importância de combater igualmente o aliciamento de uma criança fora do contexto da Internet, nomeadamente quando tal aliciamento não é feito com recurso às tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros são encorajados a criminalizar as situações em que o aliciamento de uma criança para encontros de natureza sexual com terceiros ocorra na presença ou na proximidade da criança, por exemplo, sob a forma de um ato preparatório, da tentativa de cometer os crimes referidos na presente diretiva ou como uma forma particular de abuso sexual. Independentemente da solução legal escolhida para criminalizar o aliciamento sem recurso às tecnologias da informação e da comunicação, os Estados-Membros deverão garantir que os autores de tais crimes sejam judicialmente perseguidos.

Alteração 13
Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) À luz ***das*** recentes	(23) À luz ***dos*** recentes

evoluções tecnológicas e, em ***especial***, da ***evolução*** de contextos de realidade aumentada, ***estendida*** e virtual, a criminalização do aliciamento de crianças não deve limitar-se a conversas de voz ou por meio de mensagens ou de correio eletrónico, mas deve também incluir os contactos ou ***intercâmbios*** através de tecnologias de realidade aumentada, estendida ou virtual, bem como o aliciamento em grande escala de crianças através da utilização de robôs de conversação (chat-bot) desenvolvidos para esse efeito, uma vez que é expectável que este fenómeno aumente à luz da evolução previsível das aplicações de inteligência artificial. Por conseguinte, a expressão «por meio das tecnologias da informação e da comunicação» deve ser entendida de forma suficientemente ampla para abranger todas essas evoluções tecnológicas.	***desenvolvimentos tecnológicos*** e, em ***particular***, ***do desenvolvimento*** da ***inteligência artificial e*** de contextos de realidade aumentada, ***alargada*** e virtual, ***é urgente abordar de forma mais eficaz o aliciamento de crianças e realizar avaliações periódicas do quadro jurídico:*** a criminalização do aliciamento de crianças não deve limitar-se a conversas de voz ou por meio de mensagens ou de correio eletrónico, mas deve também incluir os contactos***,*** ***intercâmbios*** ou ***reuniões que ocorram em mundos reais ou virtuais, designadamente*** através de tecnologias de realidade aumentada, estendida ou virtual, bem como o aliciamento em grande escala de crianças através da utilização de robôs de conversação (chat-bot) desenvolvidos para esse efeito, uma vez que é expectável que este fenómeno aumente à luz da evolução previsível das aplicações de inteligência artificial. Por conseguinte, a expressão «por meio das tecnologias da informação e da comunicação» deve ser entendida de forma suficientemente ampla para abranger todas essas evoluções tecnológicas.

Alteração 14
Proposta de diretiva
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) Os sistemas de inteligência artificial estão a ser utilizados para a prática de

	abuso sexual de crianças de várias formas, nomeadamente através da utilização de imagens de crianças reais para criar material de abuso sexual de crianças ou através da utilização de vozes de crianças reais nesse material. Tal resulta na vitimização de crianças reais, entre as quais se podem incluir sobreviventes de abusos sexuais de crianças anteriores. A utilização da tecnologia permite igualmente aos autores dos crimes dissimular a sua identidade e aliciar e abusar mais eficazmente de crianças em linha, por exemplo através de técnicas de automatização do aliciamento. Para combater esses fenómenos, a aquisição ou posse, distribuição, difusão ou transmissão, a criação ou a adaptação de tais instrumentos concebidos ou adaptados principalmente para permitir a criação de material referente a abusos sexuais de crianças deverão ser criminalizados.

Alteração 15
Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A presente diretiva não regula as políticas dos Estados-Membros no que se refere a atividades sexuais consensuais em que possam estar envolvidas crianças, suscetíveis de ser consideradas como normais na descoberta da sexualidade ao longo do	(24) A presente diretiva não regula as políticas dos Estados-Membros no que se refere a atividades sexuais consensuais em que possam estar envolvidas crianças, suscetíveis de ser consideradas como normais na descoberta da sexualidade ao longo do

desenvolvimento humano, tendo em conta as diferentes tradições culturais e jurídicas e as novas formas de as crianças e os adolescentes estabelecerem e manterem contactos, designadamente por meio das tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros que façam uso das prerrogativas previstas na presente diretiva deverão fazê-lo no exercício da sua competência. Mais especificamente, os Estados-Membros devem poder excluir do âmbito da criminalização os atos sexuais consensuais que envolvam exclusivamente crianças com idade superior à maioridade sexual, bem como os atos sexuais consensuais entre pares. As alterações a esse artigo destinam-se a clarificar o âmbito da derrogação, tendo em conta que alguns Estados-Membros parecem ter interpretado a sua redação original de forma demasiado ampla (por exemplo, excluindo do âmbito da criminalização os atos consensuais entre menores com idade superior à maioridade sexual e adultos de qualquer idade, sendo considerados «pares» apesar de uma diferença de idade significativa).

desenvolvimento humano, tendo em conta as diferentes tradições culturais e jurídicas e as novas formas de as crianças e os adolescentes estabelecerem e manterem contactos, designadamente por meio das tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros que façam uso das prerrogativas previstas na presente diretiva deverão fazê-lo no exercício da sua competência. Mais especificamente, os Estados-Membros devem poder excluir do âmbito da criminalização os atos sexuais consensuais que envolvam exclusivamente crianças com idade superior à maioridade sexual, bem como os atos sexuais consensuais entre pares. ***Os Estados-Membros velam pela proteção dos pares contra a instauração de processos penais por atos sexuais consensuais e não exploratórios, desde que não haja elementos de coação, abuso de confiança ou dependência entre os pares.*** As alterações a esse artigo destinam-se a clarificar o âmbito da derrogação, tendo em conta que alguns Estados-Membros parecem ter interpretado a sua redação original de forma demasiado ampla (por exemplo, excluindo do âmbito da criminalização os atos consensuais entre menores com idade superior à maioridade sexual e adultos de qualquer idade, sendo considerados «pares» apesar de uma diferença de idade significativa). ***As disposições relativas à maioridade sexual não devem ser interpretadas de um modo***

	que limite de alguma forma a criminalização do abuso sexual de crianças e da exploração de crianças que tenham atingido a maioridade sexual, dado que nenhuma criança pode consentir em abusos sexuais.

Alteração 16
Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Os Estados-Membros deverão prever na sua legislação nacional circunstâncias agravantes conformes com as regras aplicáveis do seu ordenamento jurídico. Deverão assegurar que tais circunstâncias agravantes possam ser tidas em conta pelos tribunais ao pronunciarem a sentença, embora não lhes seja imposta a obrigação de as aplicar. Essas circunstâncias agravantes não deverão ser previstas pelos Estados-Membros na sua legislação nacional sempre que tal seja irrelevante em virtude da natureza do crime específico. A pertinência das várias circunstâncias agravantes previstas na presente diretiva deverá ser avaliada a nível nacional para cada um dos crimes referidos na presente diretiva.	(25) Os Estados-Membros deverão prever na sua legislação nacional circunstâncias agravantes conformes com as regras aplicáveis do seu ordenamento jurídico. ***A idade da vítima, os tratamentos destinados a alterar a orientação sexual ou a identidade de género de uma pessoa (a chamada «terapia de conversão») e o facto de o crime ter sido motivado por um ou mais dos motivos protegidos ao abrigo do artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia devem ser tidos em conta como circunstância agravante.*** Deverão assegurar que tais circunstâncias agravantes possam ser tidas em conta pelos tribunais ao pronunciarem a sentença, embora não lhes seja imposta a obrigação de as aplicar. Essas circunstâncias agravantes não deverão ser previstas pelos Estados-Membros na sua legislação nacional sempre que tal seja irrelevante em virtude da natureza do crime específico. A pertinência das várias

	circunstâncias agravantes previstas na presente diretiva deverá ser avaliada a nível nacional para cada um dos crimes referidos na presente diretiva.

Alteração 17
Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Nos termos da presente diretiva, a incapacidade física ou mental deverá também ser entendida como incluindo o estado de incapacidade física ou mental causado pela influência de drogas e do álcool.	(26) Nos termos da presente diretiva, a incapacidade física ou mental deverá também ser entendida como incluindo o estado de incapacidade física ou mental causado pela influência de drogas***, de medicamentos*** e do álcool ***ou de qualquer substância que possa alterar o livre arbítrio***. ***As pessoas em estado de incapacidade não podem dar o seu consentimento informado e voluntário, tornando qualquer ato sexual nessas circunstâncias intrinsecamente não consensual.***

Alteração 18
Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) As vítimas de abuso sexual e exploração sexual de crianças são muitas vezes incapazes de denunciar o crime durante várias décadas após a sua ocorrência devido à vergonha, ao sentimento de culpa e à autoculpabilização, o que pode estar relacionado, entre outros, com o estigma social e	(31) As vítimas de abuso sexual e exploração sexual de crianças são muitas vezes incapazes de denunciar o crime durante várias décadas após a sua ocorrência devido à vergonha, ao sentimento de culpa e à autoculpabilização, o que pode estar relacionado, entre outros, com o estigma social e

cultural que continua a estar associado ao abuso sexual, com o facto de o abuso sexual ser cometido em segredo, com comportamentos de ameaça ou de culpabilização da vítima por parte do autor do crime e/ou com o trauma. Os autores de abusos sexuais e de exploração sexual de crianças, ao contrário dos autores de outros crimes violentos, tendem a manter-se ativos até à velhice, continuando a constituir uma ameaça para as crianças. À luz do que precede, só é possível realizar investigações e ações penais eficazes relativamente a crimes que envolvam o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, bem como prestar assistência e apoio adequados às vítimas, se os prazos de prescrição ***permitirem às vítimas denunciar o crime por um período de tempo significativamente extenso***.

cultural que continua a estar associado ao abuso sexual, com o facto de o abuso sexual ser cometido em segredo, com comportamentos de ameaça ou de culpabilização da vítima por parte do autor do crime e/ou com o trauma. ***Devido às suas vulnerabilidades específicas e ao seu desenvolvimento incompleto, a criança pode não assimilar totalmente o caráter abusivo do ocorrido, sobretudo quando o autor do abuso for um adulto da sua confiança. Os sobreviventes podem demorar até à idade adulta para desenvolverem a maturidade emocional necessária para reconhecer o abuso como tal e compreender os seus efeitos a longo prazo. O trauma pode levar as vítimas a reprimirem ou bloquearem as suas memórias durante anos, como mecanismo de proteção.*** Os autores de abusos sexuais e de exploração sexual de crianças, ao contrário dos autores de outros crimes violentos, tendem a manter-se ativos até à velhice, continuando a constituir uma ameaça para as crianças. À luz do que precede, só é possível realizar investigações e ações penais eficazes relativamente a crimes que envolvam o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, bem como prestar assistência e apoio adequados às vítimas, se os prazos de prescrição ***forem abolidos***.

Alteração 19
Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Os Estados-Membros deverão incentivar quem tenha conhecimento ou suspeita de crimes de abuso sexual ou de exploração sexual de crianças a denunciar o facto aos serviços competentes. Em especial, os Estados-Membros devem disponibilizar informações às crianças sobre a possibilidade de denunciar os abusos, nomeadamente através de linhas telefónicas de ajuda. Cabe a cada Estado-Membro determinar as autoridades competentes às quais tais suspeitas poderão ser denunciadas. Essas autoridades competentes não deverão limitar-se aos serviços de proteção das crianças ou aos serviços sociais pertinentes. O requisito de suspeita «de boa-fé» deverá ter por objetivo impedir que a disposição seja invocada para autorizar a denúncia de factos puramente imaginários ou falsos feita de forma dolosa.	(34) Os Estados-Membros deverão incentivar quem tenha conhecimento ou suspeita de crimes de abuso sexual ou de exploração sexual de crianças a denunciar o facto aos serviços competentes. Em especial, os Estados-Membros devem disponibilizar informações às crianças sobre a possibilidade de denunciar os abusos, nomeadamente através de linhas telefónicas de ajuda ***e utilizando as plataformas de comunicação mais usadas pelos jovens***. Cabe a cada Estado-Membro determinar as autoridades competentes às quais tais suspeitas poderão ser denunciadas. Essas autoridades competentes não deverão limitar-se aos serviços de proteção das crianças ou aos serviços sociais pertinentes. O requisito de suspeita «de boa-fé» deverá ter por objetivo impedir que a disposição seja invocada para autorizar a denúncia de factos puramente imaginários ou falsos feita de forma dolosa.

Alteração 20
Proposta de diretiva
Considerando 34-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(34-A) Todos os profissionais, quer sejam funcionários ou contratuais, bem como os voluntários em contacto estreito com crianças, devem receber formação obrigatória para reconhecer os abusos e as

	medidas a tomar para garantir a segurança de uma criança. Essa formação deve incidir sobre o que constitui abuso sexual de crianças em linha e fora de linha, ajudar a reconhecer indicadores de abuso, como lesões físicas, angústia emocional, alterações comportamentais, e ajudar a identificar os procedimentos de denúncia disponíveis.

Alteração 21
Proposta de diretiva
Considerando 34-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(34-B) Os Estados-Membros devem assegurar que os atuais e os novos mecanismos de denúncia, nomeadamente os que se baseiam nas tecnologias da informação e da comunicação, sejam facilmente acessíveis, seguros, adequados às crianças, confidenciais e gratuitos. A denúncia por terceiros deve ser oferecida como opção às vítimas para facilitar o seu acesso à justiça, em especial quando receiam repercussões no caso de terem denunciado pessoalmente o crime ou quando enfrentam outros obstáculos para contactar diretamente as autoridades competentes. Devem ser disponibilizados recursos e pessoal adequados para assegurar apoio e cuidados corretos, e devem ser integrados mecanismos de denúncia em estruturas interagências especializadas

	para combater o abuso sexual de crianças.

Alteração 22
Proposta de diretiva
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) As regras de atribuição de competência deverão ser alteradas a fim de assegurar a perseguição penal dos autores de crimes de abuso sexual ou de exploração sexual de crianças oriundos da União, mesmo que os crimes sejam cometidos fora da União, em particular através de «turismo sexual». A exploração sexual de crianças no contexto de viagens ***e*** turismo deverá ser entendida como a exploração sexual de crianças por uma pessoa ou pessoas que se deslocam do seu ambiente habitual para um destino no exterior, onde têm contacto sexual com crianças. Caso a exploração sexual de crianças no contexto de viagens ***e*** turismo ocorra fora da União, os Estados-Membros são incentivados a procurar intensificar, através dos instrumentos disponíveis, nacionais e internacionais, incluindo tratados bilaterais ou multilaterais sobre extradição, a assistência mútua ou a transferência de processos e a cooperação com os países terceiros e com as organizações internacionais para combater ***o turismo*** sexual. Os Estados-Membros deverão fomentar o diálogo aberto e a comunicação com os países fora da União a fim de poderem	(35) As regras de atribuição de competência deverão ser alteradas a fim de assegurar a perseguição penal dos autores de crimes de abuso sexual ou de exploração sexual de crianças oriundos da União, mesmo que os crimes sejam cometidos fora da União, em particular através de «turismo sexual». A exploração sexual de crianças no contexto de viagens ***ou*** turismo deverá ser entendida como a exploração sexual de crianças por uma pessoa ou pessoas que se deslocam do seu ambiente habitual para um destino no exterior, onde têm contacto sexual com crianças ***e participam nos crimes descritos na presente diretiva***. Caso a exploração sexual de crianças no contexto de viagens ***ou*** turismo ocorra fora da União, os Estados-Membros são incentivados a procurar intensificar, através dos instrumentos disponíveis, nacionais e internacionais, incluindo tratados bilaterais ou multilaterais sobre extradição, a assistência mútua ou a transferência de processos e a cooperação com os países terceiros e com as organizações internacionais para combater ***a exploração*** sexual ***de crianças no estrangeiro***. Os Estados-Membros deverão

intentar ações judiciais, no quadro da legislação nacional, contra autores de crimes que viajem para fora das fronteiras da União para fins de exploração sexual de crianças no contexto de viagens ***e*** turismo.	fomentar o diálogo aberto e a comunicação com os países fora da União a fim de poderem intentar ações judiciais, no quadro da legislação nacional, contra autores de crimes que viajem para fora das fronteiras da União para fins de exploração sexual de crianças no contexto de viagens ***ou*** turismo.

Alteração 23
Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) As medidas abrangentes de apoio e proteção às crianças vítimas de crimes deverão ser adotadas no seu superior interesse, tendo em conta uma avaliação das suas necessidades. Uma proteção eficaz das crianças exige uma abordagem global de toda a sociedade. Com as crianças no centro das ações, todas as autoridades e serviços competentes devem trabalhar em conjunto para proteger e apoiar as crianças, agindo sempre na defesa dos seus interesses. O modelo «Barnahus», que consiste em proporcionar um ambiente adaptado às crianças disponibilizando especialistas de todos os domínios pertinentes, é atualmente o exemplo mais avançado de uma abordagem da justiça adaptada às crianças e para evitar a revitimização. As disposições pertinentes da presente diretiva baseiam-se nos princípios desse modelo. Esse modelo visa assegurar que todas as crianças envolvidas em investigações sobre o abuso ou a exploração sexual de crianças	(36) As medidas abrangentes de apoio e proteção às crianças vítimas de crimes deverão ser adotadas no seu superior interesse, tendo em conta uma avaliação das suas necessidades. Uma proteção eficaz das crianças exige uma abordagem global de toda a sociedade. Com as crianças no centro das ações, todas as autoridades e serviços competentes devem trabalhar em conjunto para proteger e apoiar as crianças, agindo sempre na defesa dos seus interesses. O modelo «Barnahus», que consiste em proporcionar um ambiente adaptado às crianças disponibilizando especialistas de todos os domínios pertinentes, é atualmente o exemplo mais avançado de uma abordagem da justiça adaptada às crianças e para evitar a revitimização. As disposições pertinentes da presente diretiva baseiam-se nos princípios desse modelo. Esse modelo visa assegurar que todas as crianças envolvidas em investigações sobre o abuso ou a exploração sexual de crianças

beneficiem de uma avaliação de elevada qualidade em contextos adaptados às crianças, de apoio psicossocial adequado e de serviços de proteção das crianças. A presente diretiva procura garantir que todos os Estados-Membros respeitem ***esses*** princípios, embora não os obrigue a seguir o modelo Barnahus enquanto tal. Sempre que os exames médicos da criança sejam necessários para efeitos das investigações criminais, nomeadamente para recolher provas relativas ao abuso, estes devem limitar-se ao estritamente necessário a fim de reduzir a probabilidade de a criança sofrer uma retraumatização. Esta obrigação não deve impedir a realização de outros exames médicos necessários para o bem-estar da criança. As crianças vítimas de crimes deverão ter um acesso facilitado a uma justiça adaptada às crianças e a medidas para resolver conflitos de interesses quando o abuso sexual ou a exploração sexual de uma criança ocorre no seio da família. Caso seja nomeado um representante especial de uma criança durante a fase de inquérito ou de julgamento, esse poder pode ser também exercido por uma pessoa coletiva, por uma instituição ou por uma autoridade. Além disso, as crianças vítimas de crimes deverão ser protegidas de sanções, por exemplo, no quadro da legislação nacional em matéria de imigração ou prostituição, se apresentarem o seu caso às autoridades competentes. Por outro lado, a participação das crianças vítimas de crimes em processos penais não deverá, na medida do possível, causar-lhes

beneficiem de uma avaliação de elevada qualidade em contextos adaptados às crianças, de apoio psicossocial adequado e de serviços de proteção das crianças. A presente diretiva procura garantir que todos os Estados-Membros respeitem ***estes*** princípios ***orientados para a vítima e criem sistemas de proteção da criança adequados à idade e multidisciplinares, a fim de prestar cuidados eficazes e apoio jurídico às crianças vítimas***, embora não os obrigue a seguir o modelo Barnahus enquanto tal. Sempre que os exames médicos da criança sejam necessários para efeitos das investigações criminais, nomeadamente para recolher provas relativas ao abuso, estes devem limitar-se ao estritamente necessário a fim de reduzir a probabilidade de a criança sofrer uma retraumatização. Esta obrigação não deve impedir a realização de outros exames médicos necessários para o bem-estar da criança. As crianças vítimas de crimes deverão ter um acesso facilitado a uma justiça adaptada às crianças e a medidas para resolver conflitos de interesses quando o abuso sexual ou a exploração sexual de uma criança ocorre no seio da família. Caso seja nomeado um representante especial de uma criança durante a fase de inquérito ou de julgamento, esse poder pode ser também exercido por uma pessoa coletiva, por uma instituição ou por uma autoridade. Além disso, as crianças vítimas de crimes deverão ser protegidas de sanções, por exemplo, no quadro da legislação nacional em matéria de imigração ou prostituição, se

traumas adicionais, decorrentes de entrevistas ou de contacto visual com os autores dos crimes. Todas as autoridades envolvidas no processo devem receber formação em justiça adaptada às crianças. Uma boa compreensão das crianças e do seu comportamento quando confrontadas com experiências traumáticas contribui para garantir uma elevada qualidade dos dados recolhidos e para reduzir a pressão exercida sobre elas aquando da aplicação das medidas necessárias. Sempre que as crianças vítimas participem no processo penal, o tribunal deve tomar plenamente em consideração a sua idade e maturidade no âmbito da condução do processo e assegurar que este seja acessível e compreensível para a criança.

apresentarem o seu caso às autoridades competentes. Por outro lado, a participação das crianças vítimas de crimes em processos penais não deverá, na medida do possível, causar-lhes traumas adicionais, decorrentes de entrevistas ou de contacto visual com os autores dos crimes. Todas as autoridades envolvidas no processo devem receber formação em justiça adaptada às crianças. Uma boa compreensão das crianças e do seu comportamento quando confrontadas com experiências traumáticas contribui para garantir uma elevada qualidade dos dados recolhidos e para reduzir a pressão exercida sobre elas aquando da aplicação das medidas necessárias. Sempre que as crianças vítimas ***ou as crianças que testemunharam os atos*** participem no processo penal, o tribunal deve tomar plenamente em consideração a sua idade e maturidade no âmbito da condução do processo e assegurar que este seja acessível e compreensível para a criança. ***Importa dar prioridade ao direito da criança a ser ouvida e a participar de forma concreta, assegurando que os seus pontos de vista sejam ouvidos e respeitados ao longo do processo.***

Alteração 24
Proposta de diretiva
Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-A) É essencial que os Estados-Membros criem estruturas multidisciplinares

para integrar os conhecimentos especializados das autoridades policiais, das agências de proteção das crianças, dos profissionais de saúde, dos educadores e dos especialistas em saúde mental. Essas estruturas devem ser concebidas para dar resposta às complexidades da exploração em linha e incluir respostas rápidas e coordenadas para identificar, investigar e julgar os autores dos crimes, salvaguardando simultaneamente o bem-estar das vítimas. Essas estruturas, que devem basear-se no modelo de Barnahus, devem ser apoiadas por uma ampla formação, educação e desenvolvimento profissional do pessoal e devem facilitar a criação de centros de apoio físicos. Devem permitir que as vítimas recebam tratamento e participem no processo penal disponível num único local, sem o risco de voltarem a ser traumatizadas. Essas estruturas são o modo mais eficiente de apoiar as crianças vítimas de abusos devido à sua natureza holística, centrada nas crianças e multidisciplinar. A promoção das normas do modelo Barnahus é essencial para garantir o bem-estar e os direitos das crianças vítimas. A fim de assegurar uma melhor comunicação de informações, os Estados-Membros devem ser incentivados a diversificar os mecanismos de denúncia, tendo em conta a diversidade e evolução das manifestações dos crimes e as necessidades e

vulnerabilidades específicas da criança.

Alteração 25
Proposta de diretiva
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) Os Estados-Membros deverão prestar assistência personalizada e abrangente a curto e longo prazo às crianças vítimas de crimes. Qualquer dano provocado a uma criança pelo abuso sexual e pela exploração sexual é importante e deverá ser tido em conta o mais rapidamente possível após o primeiro contacto da vítima com as autoridades. A assistência imediata às vítimas antes e durante as investigações e processos penais é essencial para limitar o trauma a longo prazo associado aos abusos sofridos. A fim de facilitar a rápida prestação de assistência, incluindo a identificação dos serviços de apoio pertinentes, os Estados-Membros devem emitir orientações e protocolos para os profissionais dos cuidados de saúde, da educação e dos serviços sociais, incluindo o pessoal das linhas telefónicas de ajuda. Dada a natureza do dano provocado pelo abuso sexual e pela exploração sexual, a assistência deverá durar o tempo que for necessário para uma plena recuperação física e psicológica da criança, podendo prolongar-se na vida adulta, se necessário. A assistência e os programas de aconselhamento deverão ser alargados aos pais, aos cuidadores ou aos tutores das crianças vítimas de crimes nos	(37) Os Estados-Membros deverão prestar assistência personalizada e abrangente a curto e longo prazo às crianças vítimas de crimes ***e sobreviventes, independentemente do facto de terem ou não apresentado uma queixa formal. Entende-se por sobrevivente a pessoa que foi vítima de violência sexual quando era criança, independentemente do seu estatuto jurídico e de ter sido reconhecida como vítima de um crime por um sistema jurídico***. Qualquer dano provocado a uma criança pelo abuso sexual e pela exploração sexual é importante e deverá ser tido em conta o mais rapidamente possível após o primeiro contacto da vítima com as autoridades. A assistência imediata às vítimas antes e durante as investigações e processos penais é essencial para limitar o trauma a longo prazo associado aos abusos sofridos. A fim de facilitar a rápida prestação de assistência, incluindo a identificação dos serviços de apoio pertinentes, os Estados-Membros devem emitir orientações e protocolos para os profissionais dos cuidados de saúde, da educação e dos serviços sociais, incluindo o pessoal das linhas telefónicas de ajuda. Dada a natureza do dano provocado

casos em que estes não sejam considerados suspeitos de terem cometido o crime em causa, a fim de os auxiliar na prestação de assistência às crianças durante o inquérito e o processo penal.	pelo abuso sexual e pela exploração sexual, a assistência deverá durar o tempo que for necessário para uma plena recuperação física e psicológica da criança, podendo prolongar-se na vida adulta, se necessário. A assistência e os programas de aconselhamento deverão ser alargados aos pais, aos cuidadores ou aos tutores das crianças vítimas de crimes nos casos em que estes não sejam considerados suspeitos de terem cometido o crime em causa, a fim de os auxiliar na prestação de assistência às crianças durante o inquérito e o processo penal.

Alteração 26
Proposta de diretiva
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) A Diretiva 2012/29/UE confere um conjunto de direitos às vítimas no quadro dos processos penais, incluindo o direito à proteção e o direito a obter uma decisão relativa a uma indemnização pelo autor do crime. A proposta de revisão da Diretiva Direitos das Vítimas prevê alterações específicas de todos os direitos das vítimas. Além dos direitos estabelecidos no âmbito dessa diretiva, as crianças vítimas de abuso sexual e de exploração sexual e de material com imagens de abusos sexuais de crianças deverão ter acesso a aconselhamento jurídico gratuito e, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial em causa, a patrocínio judiciário, inclusive para efeitos de pedido de indemnização. O	(39) A Diretiva 2012/29/UE confere um conjunto de direitos às vítimas no quadro dos processos penais, incluindo o direito à proteção e o direito a obter uma decisão relativa a uma indemnização pelo autor do crime ***e por qualquer organização responsável por crimes de abuso e exploração sexual de crianças***. A proposta de revisão da Diretiva Direitos das Vítimas prevê alterações específicas de todos os direitos das vítimas. Além dos direitos estabelecidos no âmbito dessa diretiva, as crianças vítimas de abuso sexual e de exploração sexual e de material com imagens de abusos sexuais de crianças deverão ter acesso a aconselhamento jurídico gratuito e, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial em

aconselhamento jurídico e o patrocínio judiciário poderão também ser prestados pelas autoridades competentes para efeitos de pedido de indemnização ao Estado. O objetivo do aconselhamento jurídico é permitir que as vítimas sejam informadas e aconselhadas acerca das várias possibilidades ao seu dispor. O aconselhamento jurídico deverá ser prestado por uma pessoa com formação jurídica adequada, mas não necessariamente por um advogado. O aconselhamento jurídico e, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial em causa, o patrocínio judiciário deverão ser gratuitos, pelo menos no caso de a vítima não dispor de recursos financeiros suficientes, em moldes compatíveis com os procedimentos nacionais dos Estados-Membros.	causa, a patrocínio judiciário, inclusive para efeitos de pedido de indemnização. O aconselhamento jurídico e o patrocínio judiciário poderão também ser prestados pelas autoridades competentes para efeitos de pedido de indemnização ao Estado. O objetivo do aconselhamento jurídico é permitir que as vítimas sejam informadas e aconselhadas acerca das várias possibilidades ao seu dispor. O aconselhamento jurídico deverá ser prestado por uma pessoa com formação jurídica adequada, mas não necessariamente por um advogado. O aconselhamento jurídico e, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial em causa, o patrocínio judiciário deverão ser gratuitos, pelo menos no caso de a vítima não dispor de recursos financeiros suficientes, em moldes compatíveis com os procedimentos nacionais dos Estados-Membros. ***O direito das vítimas a indemnização não deve estar sujeito a um prazo de prescrição.***

Alteração 27
Proposta de diretiva
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) O Centro da UE para ***prevenir e combater o abuso sexual de*** crianças («Centro da UE»), criado pelo Regulamento [.../.../UE que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças][16], deve servir de apoio aos esforços e às obrigações dos Estados-Membros, nos termos da presente diretiva, em matéria de prevenção e	(40) O Centro da UE para ***a proteção das*** crianças («Centro da UE»), criado pelo Regulamento [.../.../UE que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças][16], deve servir de apoio aos esforços e às obrigações dos Estados-Membros, nos termos da presente diretiva, em matéria de prevenção e assistência às vítimas***. O***

assistência às vítimas. Deve facilitar o intercâmbio de boas práticas dentro e fora da União. O Centro da UE deve incentivar o diálogo entre todas as partes interessadas, a fim de contribuir para o desenvolvimento de programas de prevenção de ponta. Além disso, ao cooperar com os Estados-Membros e ao contribuir para a normalização da recolha de dados sobre o abuso sexual e a exploração sexual de crianças em toda a União, o Centro da UE deve ser útil no apoio a uma política baseada em dados concretos em matéria de prevenção e de assistência às vítimas. Os Estados-Membros devem criar autoridades nacionais ou entidades equivalentes que considerem mais adequadas de acordo com a sua organização interna, tendo em conta a necessidade de uma estrutura mínima com funções identificadas, capazes de realizar avaliações das tendências em matéria de abuso sexual de crianças, de recolher estatísticas, de medir os resultados das ações de prevenção e de luta contra o abuso sexual de crianças, bem como de apresentar regularmente informações sobre essas tendências, estatísticas e resultados. Essas autoridades nacionais devem servir de ponto de contacto nacional e adotar uma abordagem integrada e multilateral no âmbito do seu trabalho. Além disso, os Estados-Membros devem criar os mecanismos necessários a nível nacional para assegurar uma coordenação e cooperação eficazes no desenvolvimento e na aplicação de medidas de prevenção e de luta contra o abuso sexual de crianças e a

estabelecimento dessas regras e a criação do Centro da UE o mais rapidamente possível são fundamentais para acelerar e intensificar os múltiplos esforços para prevenir e combater o abuso sexual de crianças na União. Deve facilitar o intercâmbio de boas práticas dentro e fora da União. O Centro da UE deve incentivar o diálogo entre todas as partes interessadas, a fim de contribuir para o desenvolvimento de programas de prevenção de ponta. Além disso, ao cooperar com os Estados-Membros e ao contribuir para a normalização da recolha de dados sobre o abuso sexual e a exploração sexual de crianças em toda a União, o Centro da UE deve ser útil no apoio a uma política baseada em dados concretos em matéria de prevenção e de assistência às vítimas. Os Estados-Membros devem criar autoridades nacionais ou entidades equivalentes que considerem mais adequadas de acordo com a sua organização interna, tendo em conta a necessidade de uma estrutura mínima com funções identificadas, capazes de realizar avaliações das tendências em matéria de abuso sexual de crianças, de recolher estatísticas, de medir os resultados das ações de prevenção e de luta contra o abuso sexual de crianças, bem como de apresentar regularmente informações sobre essas tendências, estatísticas e resultados. Essas autoridades nacionais devem servir de ponto de contacto nacional e adotar uma abordagem integrada e multilateral no âmbito do seu trabalho. Além disso, os Estados-Membros devem criar os

exploração sexual de crianças, em linha e fora de linha, entre todos os intervenientes públicos e privados pertinentes, bem como facilitar a cooperação com o Centro da UE e a Comissão.	mecanismos necessários a nível nacional para assegurar uma coordenação e cooperação eficazes no desenvolvimento e na aplicação de medidas de prevenção e de luta contra o abuso sexual de crianças e a exploração sexual de crianças, em linha e fora de linha, entre todos os intervenientes públicos e privados pertinentes, bem como facilitar a cooperação com o Centro da UE e a Comissão. ***Tendo em conta a criação do Centro da UE pelo Regulamento [.../.../UE que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças], todas as disposições da presente diretiva a ele referentes deverão ser aplicáveis a contar da data de entrada em vigor desse regulamento.***
[16] COM(2022) 209 de 11 de maio de 2022.	[16] COM(2022) 209 de 11 de maio de 2022.

Alteração 28
Proposta de diretiva
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) Os Estados-Membros deverão tomar todas as medidas necessárias para prevenir ou proibir atos de promoção do abuso sexual de crianças, bem como o abuso sexual e a exploração sexual de crianças no contexto de viagens ***e*** turismo. Poderão ser consideradas diversas medidas de prevenção, como a elaboração e o reforço de um código de conduta e mecanismos de auto-regulação na	(42) Os Estados-Membros deverão tomar todas as medidas necessárias para prevenir ou proibir atos de promoção do abuso sexual de crianças, bem como o abuso sexual e a exploração sexual de crianças no contexto de viagens ***ou*** turismo. Poderão ser consideradas diversas medidas de prevenção, como a elaboração e o reforço de um código de conduta e mecanismos de auto-regulação na

indústria do turismo, a elaboração de um código de ética ou de «rótulos de qualidade» ou o desenvolvimento de políticas explícitas para as organizações turísticas que combatam o abuso sexual e a exploração sexual de crianças no contexto de viagens ***e*** turismo. Os Estados-Membros devem tirar partido dos instrumentos à sua disposição no âmbito do direito da UE, do direito nacional e dos acordos internacionais, a fim de prevenir o abuso sexual e a exploração sexual de crianças no contexto de viagens ***e*** turismo com destino ao seu território ou através deste, especialmente tomando as medidas adequadas após a receção de informações pertinentes de países terceiros, incluindo a realização de novos controlos ou a emissão de uma recusa de entrada no contexto do Regulamento (UE) 2018/1861 relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira[17].

[17] Regulamento (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e altera e revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 (JO L 312 de 7.12.2018, p. 14, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1861/oj).

indústria do turismo, a elaboração de um código de ética ou de «rótulos de qualidade» ou o desenvolvimento de políticas explícitas para as organizações turísticas que combatam o abuso sexual e a exploração sexual de crianças no contexto de viagens ***ou*** turismo. Os Estados-Membros devem tirar partido dos instrumentos à sua disposição no âmbito do direito da UE, do direito nacional e dos acordos internacionais, a fim de prevenir o abuso sexual e a exploração sexual de crianças no contexto de viagens ***ou*** turismo com destino ao seu território ou através deste, especialmente tomando as medidas adequadas após a receção de informações pertinentes de países terceiros, incluindo a realização de novos controlos ou a emissão de uma recusa de entrada no contexto do Regulamento (UE) 2018/1861 relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira[17].

[17] Regulamento (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e altera e revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 (JO L 312 de 7.12.2018, p. 14, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1861/oj).

Alteração 29
Proposta de diretiva
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) Os Estados-Membros deverão estabelecer ou reforçar as políticas de prevenção do abuso sexual ou da exploração sexual de crianças, nomeadamente através de medidas de dissuasão e redução da procura que favoreça todas as formas de exploração sexual de crianças, e de medidas para reduzir o risco de as crianças se tornarem vítimas, através de campanhas de informação e sensibilização, nomeadamente para pais, cuidadores e a sociedade em geral, e de programas de investigação e educação. Em tais iniciativas, os Estados-Membros deverão adotar uma abordagem que favoreça os direitos das crianças. Cumpre dispensar cuidados para garantir que as campanhas de sensibilização destinadas às crianças sejam adequadas e de fácil compreensão e adaptadas às necessidades específicas das crianças de diferentes faixas etárias, incluindo as crianças em idade pré-escolar. As medidas de prevenção devem assumir uma abordagem holística do fenómeno do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, dando resposta às suas dimensões de ocorrência em linha e fora de linha e mobilizando todas as partes interessadas pertinentes. Em especial no que diz respeito à dimensão de ocorrência em linha, as medidas devem incluir o desenvolvimento de competências	(43) Os Estados-Membros deverão estabelecer ou reforçar as políticas de prevenção do abuso sexual ou da exploração sexual de crianças, nomeadamente através de medidas de dissuasão e redução da procura que favoreça todas as formas de exploração sexual de crianças, e de medidas para reduzir o risco de as crianças se tornarem vítimas, através de campanhas de informação e sensibilização, nomeadamente para pais, ***voluntários,*** cuidadores***, professores, educadores, profissionais de proteção de crianças, profissionais de assistência social e de acolhimento, formadores, profissionais da área jurídica, juízes de tribunais de família, agentes da polícia no terreno, profissionais de saúde, líderes de comunidades religiosas*** e a sociedade em geral, e de programas de investigação e educação***, incluindo educação sexual***. Em tais iniciativas, os Estados-Membros deverão adotar uma abordagem que favoreça os direitos das crianças. Cumpre dispensar cuidados para garantir que as campanhas de sensibilização destinadas às crianças sejam adequadas e de fácil compreensão e adaptadas às necessidades específicas das crianças de diferentes faixas etárias, incluindo as crianças em idade pré-escolar***, bem como***

de literacia digital, incluindo um diálogo crítico com o mundo digital, a fim de ajudar os utilizadores a identificar e a combater as tentativas de abuso sexual de crianças em linha, a procurar apoio e a prevenir a sua ocorrência. Deve ser dada especial atenção à prevenção do abuso sexual de crianças e da exploração sexual de crianças que se encontram em centros de acolhimento coletivo e não em contexto familiar. Caso ainda não existam, deverá ponderar-se a criação de linhas telefónicas de ajuda ou de emergência específicas.

das crianças especialmente vulneráveis, em particular as crianças com deficiências mentais, intelectuais, sensoriais ou físicas, as crianças em contextos de migração, acompanhadas ou não acompanhadas, ou as crianças que não se conformam com as normas convencionais em matéria de orientação sexual, identidade e expressão de género ou caraterísticas sexuais. As medidas de prevenção devem assumir uma abordagem holística do fenómeno do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, dando resposta às suas dimensões de ocorrência em linha e fora de linha e mobilizando todas as partes interessadas pertinentes. Em especial no que diz respeito à dimensão de ocorrência em linha, as medidas devem incluir o desenvolvimento de competências de literacia digital, incluindo um diálogo crítico com o mundo digital, a fim de ajudar os utilizadores a identificar e a combater as tentativas de abuso sexual de crianças em linha, a procurar apoio e a prevenir a sua ocorrência. Deve ser dada especial atenção à prevenção do abuso sexual de crianças e da exploração sexual de crianças que se encontram em centros de acolhimento coletivo e não em contexto familiar. Caso ainda não existam, deverá ponderar-se a criação de linhas telefónicas de ajuda ou de emergência específicas. ***As crianças devem poder obter informações e aconselhamento sobre os crimes referidos nos artigos 3.º a 8.º-B através desses canais.***

Alteração 30
Proposta de diretiva
Considerando 43-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(43-A) Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades policiais investigam sem demora injustificada as tentativas de aliciamento de crianças para fins sexuais e que as crianças vítimas dessas tentativas de aliciamento são efetivamente encaminhadas para os serviços de apoio pertinentes para efeitos de assistência e proteção.

Alteração 31
Proposta de diretiva
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) As organizações que atuam no interesse público na luta contra o abuso sexual de crianças, como os membros da rede de linhas telefónicas de emergência INHOPE, estão ativas há anos em vários Estados-Membros, cooperando com as autoridades policiais e os prestadores de serviços para facilitar o processo de remoção e denúncia de material com imagens de abusos sexuais de crianças em linha. Este trabalho combate a revitimização, limitando a propagação de material ilegal em linha, e pode fornecer provas às autoridades policiais em relação aos crimes	***Suprimido***

cometidos. No entanto, o quadro jurídico em que operam difere consideravelmente de um Estado-Membro para outro e, em muitos casos, carece da identificação das funções que estas organizações podem realizar legalmente, bem como das condições pertinentes. Os Estados-Membros devem poder conceder uma autorização a estas organizações a fim de desempenharem tarefas pertinentes, em especial o tratamento de material com imagens de abusos sexuais de crianças, sendo que neste caso o tratamento não deve ser considerado «sem direito». Essas autorizações são incentivadas, uma vez que aumentam a segurança jurídica, maximizam as sinergias entre as autoridades nacionais e outros intervenientes envolvidos na luta contra o abuso sexual de crianças e apoiam os direitos das vítimas através da remoção do material com imagens de abusos sexuais de crianças da esfera pública digital.

Alteração 32
Proposta de diretiva
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
(50) Caso se justifique, face ao perigo representado pelos autores dos crimes e aos eventuais riscos de reincidência, os agressores condenados deverão ser proibidos de exercer,	(50) Caso se justifique, face ao perigo representado pelos autores dos crimes e aos eventuais riscos de reincidência, os agressores condenados deverão ser proibidos de exercer,

temporária ou permanentemente, pelo menos atividades profissionais que impliquem contactos diretos e regulares com crianças ou no âmbito de organizações que trabalham para crianças ou organizações que atuam no interesse público na luta contra o abuso sexual de crianças. Ao recrutar pessoal para lugares que impliquem contactos diretos e regulares com crianças, os empregadores deverão solicitar informações sobre condenações por crimes sexuais contra crianças constantes do registo criminal ou sobre inibições aplicadas. Para efeitos da presente diretiva, a noção de «empregadores» deverá abranger também pessoas que dirijam organizações que se dediquem a trabalhos de voluntariado relacionados com a vigilância de crianças ou com cuidados de puericultura que envolvam contactos diretos e regulares com crianças, incluindo em contextos comunitários, tais como escolas, hospitais, serviços de assistência social, clubes desportivos ou comunidades religiosas. A forma de prestar essas informações, como, por exemplo, o acesso através da pessoa em causa, e o conteúdo exato dessas informações, o significado das atividades organizadas de voluntariado e os contactos diretos e regulares com as crianças deverão ser definidos de acordo com a legislação nacional. No entanto, as informações transmitidas de uma autoridade competente para outra devem conter, pelo menos, todos os registos pertinentes armazenados por qualquer Estado-Membro nos respetivos registos criminais

temporária ou permanentemente, pelo menos atividades profissionais ***e de voluntariado*** que impliquem contactos diretos e regulares com crianças ou no âmbito de organizações que trabalham para crianças ou organizações que atuam no interesse público na luta contra o abuso sexual de crianças. Ao recrutar pessoal para lugares que impliquem contactos diretos e regulares com crianças, os empregadores deverão solicitar informações sobre condenações por crimes sexuais contra crianças constantes do registo criminal ou sobre inibições aplicadas. Para efeitos da presente diretiva, a noção de «empregadores» deverá abranger também pessoas que dirijam organizações que se dediquem a trabalhos de voluntariado relacionados com a vigilância de crianças ou com cuidados de puericultura que envolvam contactos diretos e regulares com crianças, incluindo em contextos comunitários, tais como escolas, hospitais, serviços de assistência social, clubes desportivos ou comunidades religiosas. A forma de prestar essas informações, como, por exemplo, o acesso através da pessoa em causa, e o conteúdo exato dessas informações, o significado das atividades organizadas de voluntariado e os contactos diretos e regulares com as crianças deverão ser definidos de acordo com a legislação nacional. No entanto, as informações transmitidas de uma autoridade competente para outra devem conter, pelo menos, todos os registos pertinentes armazenados por qualquer Estado-Membro nos respetivos registos criminais

nacionais e todos os registos pertinentes que possam ser facilmente obtidos de países terceiros, tais como informações que possam ser obtidas do Reino Unido através do canal de comunicação estabelecido em conformidade com a parte três, título IX, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro[19].	nacionais e todos os registos pertinentes que possam ser facilmente obtidos de países terceiros, tais como informações que possam ser obtidas do Reino Unido através do canal de comunicação estabelecido em conformidade com a parte três, título IX, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro[19].
[19] JO L 149 de 30.4.2021, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/ojhttp://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/oj.	[19] JO L 149 de 30.4.2021, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/ojhttp://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/oj.

Alteração 33
Proposta de diretiva
Considerando 52

Texto da Comissão	*Alteração*
(52) Para informações não disponíveis ou ainda não disponíveis no ECRIS, nomeadamente informações sobre autores de crimes que são nacionais de países terceiros, até à plena aplicação do Regulamento (UE) 2019/816 do Parlamento Europeu e do Conselho[20], os Estados-Membros devem recorrer a outros canais para disponibilizar todas as informações pertinentes aos empregadores que recrutem pessoal para um emprego que envolva contacto direto e regular com crianças. A presente diretiva não visa harmonizar as regras relativas ao consentimento da	(52) Para informações não disponíveis ou ainda não disponíveis no ***Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (***ECRIS***)***, nomeadamente informações sobre autores de crimes que são nacionais de países terceiros, até à plena aplicação do Regulamento (UE) 2019/816 do Parlamento Europeu e do Conselho[20], os Estados-Membros devem recorrer a outros canais para disponibilizar todas as informações pertinentes aos empregadores que recrutem pessoal para um emprego que envolva contacto direto e regular com crianças. A presente diretiva

pessoa em causa em caso de troca de informações provenientes dos registos criminais, ou seja, determinar se esse consentimento é necessário ou não. Independentemente de o requisito do consentimento estar ou não previsto na legislação nacional, a presente diretiva não prevê nenhuma nova obrigação que imponha a alteração da legislação ou dos procedimentos nacionais a este respeito.

[20] Regulamento (UE) 2019/816 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (ECRIS-TCN) tendo em vista completar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726 (JO L 135 de 22.5.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/816/oj).

não visa harmonizar as regras relativas ao consentimento da pessoa em causa em caso de troca de informações provenientes dos registos criminais, ou seja, determinar se esse consentimento é necessário ou não. Independentemente de o requisito do consentimento estar ou não previsto na legislação nacional, a presente diretiva não prevê nenhuma nova obrigação que imponha a alteração da legislação ou dos procedimentos nacionais a este respeito.

[20] Regulamento (UE) 2019/816 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (ECRIS-TCN) tendo em vista completar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726 (JO L 135 de 22.5.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/816/oj).

Alteração 34
Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas à definição dos crimes e sanções no domínio do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, do material com imagens de abusos sexuais de crianças e do aliciamento de crianças para fins	A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas à definição dos crimes e sanções no domínio do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, do material com imagens de abusos sexuais de crianças e do aliciamento de crianças para fins

sexuais. Introduz igualmente disposições para reforçar a prevenção desse tipo de crimes e a proteção das suas vítimas.	sexuais***, incluindo quando cometidos através de tecnologias da informação e da comunicação***. Introduz igualmente disposições para reforçar a prevenção desse tipo de crimes e a proteção das suas vítimas.

Alteração 35
Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A) «Consentimento», qualquer manifestação de acordo para uma atividade sexual dada de forma voluntária, clara, informada e inequívoca por uma criança com idade superior à maioridade sexual, em resultado da sua livre vontade, avaliada no contexto das circunstâncias envolventes;

Alteração 36
Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Materiais que representem visualmente crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados,	a) Materiais que representem crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados;

Alteração 37
Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Representações dos órgãos*** sexuais de crianças para	b) ***Qualquer representação, seja qual for o meio utilizado,***

fins predominantemente sexuais;	***das partes*** sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;

Alteração 38
Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Materiais que representem ***visualmente*** uma pessoa que aparente ser uma criança envolvida num comportamento sexualmente explícito, real ou simulado, ou representações ***dos órgãos sexuais*** de uma pessoa que aparente ser uma criança, para fins predominantemente sexuais;	c) Materiais que representem uma pessoa que aparente ser uma criança envolvida num comportamento sexualmente explícito, real ou simulado, ou representações ***das partes íntimas*** de uma pessoa que aparente ser uma criança, para fins predominantemente sexuais;

Alteração 39
Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) imagens, reproduções ou representações realistas de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou ***dos órgãos sexuais*** de ***crianças*** para fins predominantemente sexuais;	d) ***Quaisquer*** imagens***,*** ***pseudofotografias***, reproduções ou representações realistas de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou ***de partes íntimas*** de ***crianças,*** para fins predominantemente sexuais***, independentemente do método de criação ou manipulação, em particular através da utilização de inteligência artificial, tecnologias de falsificação profunda ou contextos de realidade aumentada, alargada ou virtual***;

Alteração 40
Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Materiais, independentemente da sua forma, destinados a prestar conselhos, orientações ou instruções sobre a forma de cometer ***o abuso sexual ou a exploração sexual de crianças ou o aliciamento*** de ***crianças***;	e) Materiais, independentemente da sua forma, destinados a prestar conselhos, orientações ou instruções sobre a forma de cometer ***qualquer um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 8.º-B, incluindo qualquer instrução para sistemas*** de ***inteligência artificial***;

Alteração 41
Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) «Exploração de crianças para fins de prostituição», a utilização de crianças para a prática de atos sexuais quando for dado ou prometido dinheiro ou outra forma de remuneração ou recompensa a troco da participação das crianças em atos sexuais, independentemente de este pagamento, promessa ou recompensa ser feito às crianças ou a terceiros;	4) «Exploração de crianças para fins de prostituição», a utilização de crianças para a prática de atos sexuais quando for dado ou prometido dinheiro ou outra forma de remuneração***, lucro, vantagem, benefício*** ou recompensa a troco da participação das crianças em atos sexuais, independentemente de este pagamento, promessa***, lucro, vantagem, benefício*** ou recompensa ser feito às crianças ou a terceiros;

Alteração 42
Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5) «Espetáculo de abusos sexuais de crianças», a exibição ao vivo, destinada a um público,	5) «Espetáculo de abusos sexuais de crianças», a exibição ao vivo, destinada a um público

inclusive com recurso às tecnologias da informação e da comunicação, de:	de uma ou mais pessoas, inclusive com recurso às tecnologias da informação e da comunicação, de:

Alteração 43
Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados; ou	a) Crianças envolvidas em ***atos ou*** comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados; ou

Alteração 44
Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Órgãos sexuais*** de crianças para fins predominantemente sexuais;	b) ***Partes íntimas*** de crianças para fins predominantemente sexuais;

Alteração 45
Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8) «Pares», pessoas próximas em termos de idade e do grau de desenvolvimento ***ou*** maturidade psicológica e física.	8) «Pares», pessoas próximas em termos de idade e do grau de desenvolvimento ***e*** maturidade psicológica e física.

Alteração 46
Proposta de diretiva
Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Crimes relativos ao abuso sexual	Crimes relativos ao abuso sexual ***de crianças***

Alteração 47
Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os comportamentos intencionais referidos nos n.os 2 a 8 sejam puníveis.	1. (Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 48
Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Induzir, para fins sexuais, uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a assistir a atos ***sexuais***, mesmo que neles não participe, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***um ano***.	2. Induzir, para fins sexuais, uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual, ***ou uma criança que tenha atingido a idade de consentimento sexual e não tenha dado o seu consentimento,*** a assistir a atos sexuais***, incluindo a exposição da criança a conteúdos pornográficos***, mesmo que neles não participe, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois anos***.

Alteração 186
Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A divulgação de conteúdos pornográficos em linha sem assegurar a existência de instrumentos sólidos e eficazes de

	verificação da idade para impedir eficazmente as crianças de aceder a conteúdos pornográficos em linha é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.

Alteração 49
Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Induzir, para fins sexuais, uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a assistir a atos de abuso sexual, mesmo que neles não participe, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.	3. Induzir, para fins sexuais, uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual***, ou uma criança que tenha atingido a maioridade sexual e não tenha dado o seu consentimento,*** a assistir a atos de abuso sexual, mesmo que neles não participe, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.

Alteração 50
Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Praticar atos sexuais com uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual ou induzir uma criança a praticar atos sexuais com outra pessoa é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***oito*** anos.	4. Praticar atos sexuais com uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual ou induzir uma criança a praticar atos sexuais com outra pessoa ***ou consigo própria*** é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dez*** anos. ***Os comportamentos referidos no primeiro parágrafo são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a dez anos se a criança tiver atingido a maioridade sexual e***

	não consentir no ato.

Alteração 51
Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Ao abuso de uma posição manifesta de confiança, de autoridade ou de influência sobre a criança, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***oito anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a seis*** anos***, se a criança tiver atingido essa maioridade***; ou	a) Ao abuso de uma posição manifesta de confiança, de autoridade ou de influência sobre a criança, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***12*** anos; ou

Alteração 52
Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Ao abuso de uma situação particularmente vulnerável da criança, nomeadamente em caso de deficiência mental ou física ou de uma situação de dependência, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dez*** anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a seis anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***; ou	b) Ao abuso de uma situação particularmente vulnerável da criança, nomeadamente em caso de deficiência mental***, intelectual, sensorial*** ou física ou de uma situação de dependência, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***12*** anos; ou

Alteração 53
Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ao uso de coação, ***de força***	c) Ao uso de coação, ***força,***

ou de ameaça, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***12*** anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a sete anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.***	***violência física*** ou ***psicológica, extorsão ou outros tipos*** de ameaça, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***14*** anos***;***

Alteração 54
Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Coagir, forçar ou ameaçar uma criança a praticar atos sexuais com terceiros é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***12*** anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a sete anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	6. Coagir, forçar ou ameaçar uma criança a praticar atos sexuais com terceiros ***ou consigo mesmo*** é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***14*** anos.

Alteração 55
Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os seguintes comportamentos intencionais são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***12*** anos:	7. Os seguintes comportamentos intencionais são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***16*** anos:

Alteração 56
Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 7 – alínea b-A) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Induzir uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a praticar

	atos de penetração vaginal, anal ou oral de natureza sexual, com partes do corpo ou objetos.

Alteração 57
Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. ***Se a idade da criança for superior à maioridade sexual e a criança não consentir no ato, os comportamentos referidos*** no n.º 7 são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dez*** anos.	8. ***Os tipos de comportamento referidos*** no n.º 7 são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***16*** anos ***se a criança tiver atingido a maioridade sexual e não consentir no ato***.

Alteração 58
Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 9 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Para efeitos ***do*** n.***º*** 8, os Estados-Membros devem assegurar que:	9. Para efeitos ***dos*** n.***os 2, 3, 4 e*** 8, os Estados-Membros devem assegurar que:

Alteração 59
Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 9 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Um ato não consensual é entendido como um ato praticado sem o consentimento voluntário da criança, ***em resultado da sua livre vontade, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes,*** ou quando a criança não consegue formar uma vontade livre devido à presença das circunstâncias referidas no n.º 5, ou devido a outras	a) Um ato não consensual é entendido como um ato praticado sem o consentimento voluntário da criança, ou quando a criança não consegue formar uma vontade livre devido à presença das circunstâncias referidas no n.º 5, ou devido a outras circunstâncias, incluindo o estado físico ou mental da criança, tais como um estado de inconsciência,

circunstâncias, incluindo o estado físico ou mental da criança, tais como um estado de inconsciência, intoxicação, bloqueio, doença ou lesão corporal;	***sono,*** intoxicação***, surpresa***, bloqueio, doença ou lesão corporal;

Alteração 60
Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 9 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A falta de consentimento não pode ser refutada exclusivamente pelo silêncio da criança, pela não resistência verbal ou física ou pelo comportamento sexual passado.	c) A falta de consentimento não pode ser refutada exclusivamente pelo silêncio da criança, pela não resistência verbal ou física ou pelo comportamento sexual passado ***ou presente ou por qualquer relação anterior ou atual com o autor do crime***.

Alteração 61
Proposta de diretiva
Artigo 4 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Crimes relativos à exploração sexual	Crimes relativos à exploração sexual ***de crianças***

Alteração 62
Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os comportamentos intencionais referidos nos n.os 2 a 7 sejam puníveis.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os comportamentos intencionais referidos nos n.os 2 a 7***-A*** sejam puníveis.

Alteração 63
Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Induzir ou recrutar uma criança para participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças, ou explorar uma criança para tais fins, como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***cinco*** anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a dois anos, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	2. Induzir ou recrutar uma criança para participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças, ou explorar uma criança para tais fins, como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***seis*** anos.

Alteração 64
Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Coagir ou forçar uma criança a participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças, ou ameaçar uma criança para tais fins, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***oito anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a cinco*** anos***, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	3. Coagir ou forçar uma criança a participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças, ou ameaçar uma criança para tais fins, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***nove*** anos.

Alteração 65
Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Assistir com conhecimento de causa a espetáculos de abusos	4. Assistir com conhecimento de causa a espetáculos de abusos

sexuais de crianças em que participem crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois*** anos***, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a um ano, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	sexuais de crianças em que participem crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***três*** anos.

Alteração 66
Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Induzir ou recrutar uma criança para participar na exploração para fins de prostituição, ou explorar uma criança para tais fins como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***oito anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a cinco*** anos***, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	5. Induzir ou recrutar uma criança para participar na exploração para fins de prostituição, ou explorar uma criança para tais fins como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***12*** anos.

Alteração 67
Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Coagir ou forçar uma criança a participar na exploração para fins de prostituição, ou ameaçar uma criança para tais fins, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dez anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a cinco*** anos***, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	6. Coagir ou forçar uma criança a participar na exploração para fins de prostituição, ou ameaçar uma criança para tais fins, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***14*** anos.

Alteração 68
Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Praticar atos sexuais com uma criança com recurso à exploração para fins de prostituição é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***oito anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a quatro*** anos***, se a criança tiver atingido essa maioridade***.	7. Praticar atos sexuais com uma criança com recurso à exploração para fins de prostituição é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***12*** anos.

Alteração 69
Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Coagir ou forçar uma criança a partilhar material contendo as suas partes íntimas sem o seu consentimento, a fim de obter dinheiro, material com imagens de abuso sexual de crianças ou qualquer outro benefício, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos.

Alteração 70
Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A aquisição ou posse de material com imagens de abusos sexuais de crianças é	2. A aquisição ou posse ***de material com imagens de***

punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.	***abusos sexuais de crianças, designadamente a posse do material a que se refere o artigo 2.º, ponto 3, alínea d), para uso privado é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.*** ***A aquisição ou posse de sistemas de inteligência artificial concebidos ou adaptados principalmente para viabilizar a criação*** de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.

Alteração 71
Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A obtenção de acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças com conhecimento de causa e por meio das tecnologias da informação e da comunicação é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***um ano***.	3. A obtenção de acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças com conhecimento de causa e por meio das tecnologias da informação e da comunicação é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois anos***.

Alteração 72
Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A distribuição, difusão ou transmissão de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.	4. A distribuição, difusão ou transmissão de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***quatro anos.*** ***A distribuição, difusão ou transmissão de sistemas de***

	inteligência artificial concebidos ou adaptados principalmente para viabilizar a criação de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.

Alteração 73
Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A oferta, fornecimento ou disponibilização de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois*** anos.	5. A oferta, fornecimento ou disponibilização de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***quatro*** anos.

Alteração 74
Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A produção de material com imagens de abusos sexuais de crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***três*** anos.	6. A produção de material com imagens de abusos sexuais de crianças***, designadamente a produção do material a que se refere o artigo 2.º, ponto 3, alínea d), para uso privado,*** é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***oito*** anos. ***A criação ou adaptação de sistemas de inteligência artificial concebidos ou adaptados principalmente para viabilizar a criação é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos.***

Alteração 75
Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do n.º 1, os comportamentos a que se referem os n.os 2**,** 3 e 4 não são considerados como sendo praticados sem direito, em especial se forem realizados por uma organização estabelecida num Estado-Membro, ou em nome e sob a responsabilidade desta, que atue no interesse público contra o abuso sexual de crianças que tenha sido autorizada pelas autoridades competentes desse Estado-Membro, quando essas ações forem realizadas em conformidade com as condições estabelecidas nessa autorização.	Para efeitos do n.º 1, os comportamentos a que se referem os n.os 2 ***e*** 3 e ***a transmissão a que se refere o n.º*** 4 não são considerados como sendo praticados sem direito, em especial se forem realizados por uma organização***, como uma linha telefónica de emergência,*** estabelecida num Estado-Membro, ou em nome e sob a responsabilidade desta, que atue no interesse público contra o abuso sexual de crianças que tenha sido autorizada pelas autoridades competentes desse Estado-Membro, quando essas ações forem realizadas em conformidade com as condições estabelecidas nessa autorização.

Alteração 76
Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Estas condições ***podem incluir*** a exigência de que as organizações que recebem essas autorizações disponham dos conhecimentos especializados e da independência necessários, que existam mecanismos adequados de denúncia e de supervisão para assegurar que as organizações atuam de forma expedita, diligente e no interesse público, e que as organizações utilizem canais de comunicação seguros para realizar as ações abrangidas pela autorização.	Estas condições ***incluem*** a exigência de que as organizações que recebem essas autorizações disponham dos conhecimentos especializados e da independência necessários, que existam mecanismos adequados de denúncia e de supervisão para assegurar que as organizações atuam de forma expedita, diligente e no interesse público, e que as organizações utilizem canais de comunicação seguros para realizar as ações abrangidas pela autorização.

Alteração 77
Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 8 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros devem ***assegurar que as autorizações de uma organização*** que ***atue*** no interesse público contra o abuso sexual de crianças a que se refere o n.º 7 ***permitem realizar algumas das seguintes atividades ou*** todas ***elas***:	8. Os Estados-Membros devem ***estabelecer um quadro jurídico para as organizações*** que ***atuam*** no interesse público contra o abuso sexual de crianças a que se refere o n.º 7 ***e garantir que as autorizações atribuídas a essas organizações pelas autoridades competentes de um Estado-Membro permitam realizar*** todas ***as seguintes atividades***:

Alteração 78
Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 8 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Receber e analisar denúncias de suspeitas de material com imagens de abusos sexuais de crianças apresentadas por vítimas, utilizadores em linha ou outras organizações que atuem no interesse público contra o abuso sexual de crianças;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 79
Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 8 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Notificar imediatamente os conteúdos ilegais denunciados às autoridades policiais competentes do Estado-Membro em que o material está alojado;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 80
Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 8 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Colaborar com organizações que atuem no interesse público contra o abuso sexual de crianças e que são autorizadas a receber denúncias de suspeitas de material com imagens de abusos sexuais de crianças, em conformidade com a alínea a), no Estado-Membro ou país terceiro em que o material está alojado;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 81
Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 8 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Efetuar pesquisas em material acessível ao público nos serviços de alojamento virtual para detetar a difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças, com base em denúncias de suspeitas de material com imagens de abusos sexuais de crianças referidas na alínea a) ou a pedido de uma vítima.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 82
Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 8 – alínea d-A) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Cooperar diretamente com os prestadores de serviços da sociedade da informação

	estabelecidos no Estado-Membro em que estão sediadas as organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças, em mecanismos de notificação e ação, em que se inclui a remoção ou o bloqueio do acesso a conteúdos, e em notificações de suspeitas de crimes nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, com autorização das autoridades policiais nacionais competentes.

Alteração 83
Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A proposta, feita por intermédio das tecnologias da informação e da comunicação, para se encontrar com uma criança, em linha ou presencialmente, com o intuito de cometer um dos crimes referidos no artigo 3.º, n.ºs 4, 5, 6 e 7, e no artigo 5.º, n.º 6, se essa proposta for seguida de atos materiais ***conducentes*** ao encontro, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.	a) A proposta, feita ***designadamente*** por intermédio das tecnologias da informação e da comunicação, para se encontrar com uma criança, em linha ou presencialmente, com o intuito de cometer um dos crimes referidos no artigo 3.º, n.ºs 4, 5, 6 e 7, ***no artigo 4.º*** e no artigo 5.º, n.º 6, se essa proposta for seguida de atos materiais ***que possam levar*** ao encontro, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano. ***.***

Alteração 84
Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as	Os Estados-Membros tomam as

medidas necessárias para garantir que seja punível, com uma pena máxima de prisão não inferior a ***seis meses***, a tentativa de cometer, por meio das tecnologias da informação e da comunicação, os crimes previstos no artigo 5.º, n.os 2 e 3, por um adulto que alicie uma criança a disponibilizar material com imagens de abusos sexuais de crianças.	medidas necessárias para garantir que seja punível, com uma pena máxima de prisão não inferior a ***um ano***, a tentativa de cometer, ***inclusive*** por meio das tecnologias da informação e da comunicação, os crimes previstos no artigo 5.º, n.os 2 e 3, por um adulto que alicie uma criança a disponibilizar material com imagens de abusos sexuais de crianças.

Alteração 85
Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os comportamentos referidos no primeiro parágrafo são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***um ano*** em caso de recurso à coação, à força ou a ameaças.	Os comportamentos referidos no primeiro parágrafo são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***dois anos*** em caso de recurso à coação, à força ou a ameaças.

Alteração 86
Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a tentativa de cometer, por meio das tecnologias da informação e da comunicação, os crimes previstos no artigo ***5***.º, n.os 2 e 5, por um adulto que induza uma criança a participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças e na exploração ***para fins de prostituição***, são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***seis meses***.	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a tentativa de cometer, ***inclusive*** por meio das tecnologias da informação e da comunicação, os crimes previstos no artigo ***4***.º, n.os 2 e 5, por um adulto que induza uma criança a participar em espetáculos de abusos sexuais de crianças e na exploração ***sexual***, são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***três anos***.

Alteração 87
Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os comportamentos referidos no primeiro parágrafo são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***um ano*** em caso de recurso à coação, à força ou a ameaças.	Os comportamentos referidos no primeiro parágrafo são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ***seis anos*** em caso de recurso à coação, à força ou a ameaças.

Alteração 88
Proposta de diretiva
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Aliciamento para ***fins de abuso*** sexual	Aliciamento para ***cometer abuso ou exploração*** sexual ***com transmissão em direto***

Alteração 89
Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o facto de prometer ou dar intencionalmente dinheiro, ou outra forma de remuneração ou retribuição, a uma pessoa para que esta cometa um dos crimes enumerados no artigo 3.º, n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8, no artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 5.º, n.º 6, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***três*** anos.	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o facto de prometer ou dar intencionalmente dinheiro, ou outra forma de remuneração ou retribuição, a uma pessoa para que esta cometa um dos crimes enumerados no artigo 3.º, n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8, no artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 5.º, n.º 6, ***com transmissão em direto*** é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***cinco*** anos.

Alteração 90
Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a gestão ou o funcionamento intencional de um serviço da sociedade da informação concebido para facilitar ou incentivar que seja cometido um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***um ano***.	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a gestão ou o funcionamento intencional de um serviço da sociedade da informação concebido para facilitar ou incentivar que seja cometido um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ***10 anos***.

Alteração 91
Proposta de diretiva
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-A
	Deslocações com a finalidade de cometer abuso sexual e exploração sexual de crianças
	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que seja punível como ato criminoso, quando efetuada com dolo, a deslocação para um país diferente desse Estado-Membro com o objetivo de cometer qualquer um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 8.º-B ou de contribuir para a sua prática.

Alteração 92
Proposta de diretiva
Artigo 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-B
	Outros crimes relacionados com o abuso sexual e a exploração sexual de crianças
	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que sejam considerados crimes relacionados com o abuso sexual e a exploração sexual de crianças os seguintes atos intencionais: a) A difusão de material publicitário sobre oportunidades de praticar os crimes referidos nos artigos 3.º a 8.º-A; b) A extorsão com o objetivo de cometer um dos crimes enumerados nos artigos 3.º a 8.º; e c) A elaboração ou utilização de documentos administrativos falsos com vista à prática de um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 8.º-A.

Alteração 93
Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a instigação ou o auxílio e a cumplicidade na prática dos crimes referidos nos artigos 3.º a 8.º sejam puníveis.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a instigação ou o auxílio e a cumplicidade na prática dos crimes referidos nos artigos 3.º a 8.º***-B*** sejam puníveis.

Alteração 94
Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a tentativa da prática dos crimes referidos no artigo 3.º, n.os 4, 5, 6, 7 e 8, no artigo 4.º n.os 2, 3, 5, 6 e 7, no artigo 5.º, n.os 4, 5 e 6, no artigo 7.º e no artigo 8.º, seja punível.	2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a tentativa da prática dos crimes referidos no artigo 3.º, n.os 4, 5, 6, 7 e 8, no artigo 4.º n.os 2, 3, 5, 6 e 7, no artigo 5.º, n.os 4, 5 e 6, no artigo 7.º e no artigo 8.º***-B***, seja punível.

Alteração 95
Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Cabe aos*** Estados-Membros ***decidir se o*** artigo 3.º, n.os 2 e ***4***, ***se aplica aos*** atos sexuais consensuais entre pares***, na medida em que tais atos não comportem abuso***.	1. ***Os*** Estados-Membros ***asseguram que, no contexto do*** artigo 3.º, n.os 2***, 4*** e ***7***, ***esteja prevista uma isenção da criminalização para*** atos sexuais consensuais entre pares ***contanto que não exista abuso de confiança nem dependência entre os pares***.

Alteração 96
Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Cabe aos*** Estados-Membros ***decidir se o*** artigo 4.º, n.º 4, ***se aplica aos*** espetáculos realizados no âmbito de atos sexuais consensuais em que a criança tenha atingido a maioridade sexual ou entre pares, na medida em que tais atos não comportem abuso ou exploração e não tenha sido dado dinheiro ou outra forma de remuneração ou recompensa a troco da participação no espetáculo.	2. ***Os*** Estados-Membros ***asseguram que, no contexto do*** artigo 4.º, n.º 4, ***esteja prevista uma isenção da criminalização para*** espetáculos realizados no âmbito de atos sexuais consensuais em que a criança tenha atingido a maioridade sexual ou entre pares, na medida em que tais atos não comportem abuso ou exploração e não tenha sido dado dinheiro ou outra forma de remuneração ou recompensa a

	troco da participação no espetáculo.

Alteração 97
Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Cabe aos Estados-Membros ***decidir se o*** artigo 5.º, n.os 2, 3, 4 e 6, ***se aplica à*** produção, aquisição ou posse de material, ou ao acesso a este, que envolva exclusivamente:	***Os*** Estados-Membros ***asseguram que, no contexto do*** artigo 5.º, n.os 2, 3, 4 e 6, ***esteja prevista uma isenção da criminalização em casos de*** produção, aquisição ou posse de material, ou ao acesso a este, que envolva exclusivamente:

Alteração 98
Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
quando esse material for produzido e possuído com o consentimento das crianças envolvidas e apenas para uso privado das pessoas envolvidas***, na medida em que tais atos não comportem abuso***.	quando esse material for produzido e possuído com o consentimento das crianças envol vidas e apenas para uso privado das pessoas envolvidas ***contanto que não exista abuso de confiança ou dependência entre os pares***.

Alteração 99
Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Cabe aos*** Estados-Membros ***decidir se o*** artigo 6.º ***se aplica a*** propostas, conversas, contactos ou partilhas entre pares.	4. ***Os*** Estados-Membros ***asseguram que, no contexto do*** artigo 6.º***, esteja prevista uma isenção da criminalização para*** propostas, conversas, contactos

	ou partilhas entre ***pares contanto que não exista abuso de confiança nem dependência entre os*** pares.

Alteração 100
Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos dos n.os 1 a 4, uma criança com idade superior à maioridade sexual só pode ser considerada como tendo consentido numa atividade se o consentimento tiver sido dado voluntariamente, em resultado da livre vontade da criança***,*** ***avaliado*** no contexto das circunstâncias envolventes.	Para efeitos dos n.os 1 a 4, uma criança com idade superior à maioridade sexual só pode ser considerada como tendo consentido numa atividade se o consentimento tiver sido dado ***clara e*** voluntariamente, ***com conhecimento de causa e de forma inequívoca,*** em resultado da livre vontade da criança ***avaliada*** no contexto das circunstâncias envolventes***, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, alínea a). Não se considera que uma criança com idade superior à maioridade sexual consentiu caso tenha sido incapaz de formar uma vontade livre devido à presença das circunstâncias referidas no artigo 3.º, n.º 5, ou devido a outras circunstâncias, incluindo o estado físico ou mental da criança, como um estado de inconsciência, sono, intoxicação, surpresa, bloqueio, doença ou lesão corporal.***

Alteração 101
Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A falta de consentimento não pode ser refutada exclusivamente pelo silêncio da criança, pela não resistência verbal ou física ou pelo comportamento passado.	A falta de consentimento não pode ser refutada exclusivamente pelo silêncio da criança, pela não resistência verbal ou física ou pelo comportamento ***sexual*** passado ***ou uma relação antiga ou atual com o autor do crime***.

Alteração 102
Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A partilha consensual de imagens ou vídeos íntimos não pode ser interpretada como consentimento para qualquer outra partilha ou divulgação dessa mesma imagem ou ***vídeo***.	6. A partilha consensual de imagens ou vídeos íntimos ***ou material semelhante*** não pode ser interpretada como consentimento para qualquer outra partilha ou divulgação dessa mesma imagem***, vídeo*** ou ***material semelhante, inclusive numa versão manipulada ou alterada***. ***Qualquer partilha ou difusão ulterior, quer pelo destinatário original quer por qualquer outra parte, requer o consentimento explícito e informado da pessoa representada.*** ***O consentimento pode ser retirado a qualquer momento.***

Alteração 103
Proposta de diretiva
Artigo 11 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O crime foi cometido contra uma criança ***numa*** situação particularmente vulnerável, nomeadamente ***devido a*** deficiência mental ou física, ***a***	a) O crime foi cometido contra uma criança ***em qualquer*** situação particularmente vulnerável, nomeadamente ***contra uma criança pequena,***

uma situação de dependência ou ***a um*** estado de incapacidade física ou mental;	***uma criança com*** deficiência mental***, intelectual, sensorial*** ou física, ***privada de liberdade ou cuja liberdade está cerceada, numa*** situação de dependência ou ***num*** estado de incapacidade física ou mental;

Alteração 104
Proposta de diretiva
Artigo 11 – parágrafo 1 – alínea h-A) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	h-A) O autor do crime fez-se passar por menor ou um par;

Alteração 105
Proposta de diretiva
Artigo 11 – parágrafo 1 – alínea j-A) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-A) O crime foi cometido por um motivo relacionado com uma ou várias razões previstas no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Alteração 106
Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de evitar o risco de reincidência, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que uma pessoa singular condenada por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º seja impedida, temporária ou permanentemente, de exercer atividades pelo menos profissionais que impliquem	1. A fim de evitar o risco de reincidência, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que uma pessoa singular condenada por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º seja impedida, temporária ou permanentemente, de exercer atividades pelo menos profissionais ***e atividades***

contactos diretos e regulares com crianças.	***de voluntariado organizadas*** que impliquem ***ou facilitem*** contactos diretos e regulares com crianças.

Alteração 107
Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os empregadores, ao recrutarem pessoal para atividades profissionais ou para atividades voluntárias organizadas que impliquem contactos diretos e regulares com crianças, e as organizações que atuem no interesse público contra o abuso sexual de crianças, quando recrutam pessoal, são obrigados a solicitar informação nos termos da legislação nacional, por qualquer meio apropriado, como o acesso mediante pedido ou através da pessoa em causa, acerca da existência de condenações penais por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º constantes do registo criminal ou da existência de qualquer inibição de exercer atividades que impliquem contactos diretos e regulares com crianças decorrente dessas condenações.	2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os empregadores, ao recrutarem pessoal para atividades profissionais ou para atividades voluntárias organizadas que impliquem contactos diretos e regulares com crianças, e as organizações que atuem no interesse público contra o abuso sexual de crianças, quando recrutam ***ou contratam*** pessoal***, consultores e voluntários***, são obrigados a solicitar informação nos termos da legislação nacional, por qualquer meio apropriado, como o acesso mediante pedido ou através da pessoa em causa, acerca da existência de condenações penais por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º constantes do registo criminal ou da existência de qualquer inibição de exercer atividades que impliquem contactos diretos e regulares com crianças decorrente dessas condenações.

Alteração 108
Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos de aplicação dos n.os 1 e 2 do presente artigo, quando solicitado pelas autoridades competentes, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a transmissão das informações sobre a existência de condenações penais por uma das infrações referidas nos artigos 3.º a 9.º, ou de inibição do exercício de atividades que impliquem contactos diretos e regulares com crianças decorrente dessas condenações, e que as informações transmitidas são tão completas quanto possível, incluindo, pelo menos, as informações sobre as condenações penais ou as inibições decorrentes de condenações penais mantidas por um dos Estados-Membro. Para o efeito, essas informações são transmitidas através do ECRIS ou do mecanismo de intercâmbio de informações sobre registos criminais estabelecido com países terceiros.	3. Para efeitos de aplicação dos n.os 1 e 2 do presente artigo, quando solicitado pelas autoridades competentes, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a transmissão das informações ***por parte das autoridades à parte requerente*** sobre a existência de condenações penais por uma das infrações referidas nos artigos 3.º a 9.º, ou de inibição do exercício de atividades que impliquem contactos diretos e regulares com crianças decorrente dessas condenações, e que as informações transmitidas são tão completas quanto possível, incluindo, pelo menos, as informações sobre as condenações penais ou as inibições decorrentes de condenações penais mantidas por um dos Estados-Membro. Para o efeito, essas informações são transmitidas através do ECRIS ou do mecanismo de intercâmbio de informações sobre registos criminais estabelecido com países terceiros.

Alteração 109
Proposta de diretiva
Artigo 14 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Sanções aplicáveis às pessoas coletivas	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 110
Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que uma pessoa coletiva considerada responsável por força do artigo 13.º seja passível de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, incluindo multas de caráter penal ou não penal e, eventualmente, outras sanções, tais como:	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 111
Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1 – alínea f-A) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Sempre que seja do interesse público, a publicação da totalidade ou de parte da decisão judicial relativa ao crime cometido e às penas ou medidas impostas, sem prejuízo das regras relativas à vida privada e à proteção dos dados pessoais.

Alteração 112
Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, no caso das pessoas coletivas consideradas responsáveis por força do artigo 13.º, os crimes puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos para as pessoas singulares, sejam puníveis com multas cujo montante máximo não pode ser	2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, no caso das pessoas coletivas consideradas responsáveis por força do artigo 13.º, os crimes puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos para as pessoas singulares, sejam puníveis com multas cujo montante máximo não pode ser

inferior a 1 % do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva no exercício anterior à decisão de aplicação ***das multas***.	inferior a 1 % do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva no exercício anterior ***àquele em que o crime foi cometido ou no exercício anterior*** à decisão de aplicação ***da multa, ou num montante correspondente a 8 000 000 EUR, consoante o que for mais elevado***.

Alteração 113
Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, no caso das pessoas coletivas consideradas responsáveis nos termos do artigo 13.º, os crimes puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos para as pessoas singulares**,** sejam puníveis com multas cujo montante máximo não pode ser inferior a 5 % do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva no exercício anterior à decisão de aplicação ***das multas***.	3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, no caso das pessoas coletivas consideradas responsáveis nos termos do artigo 13.º, os crimes puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos para as pessoas singulares sejam puníveis com multas cujo montante máximo não pode ser inferior a 5 % do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva no exercício anterior ***àquele em que o crime foi cometido ou no exercício anterior*** à decisão de aplicação ***da multa, ou num montante correspondente a 40 000 000 EUR, consoante o que for mais elevado***.

Alteração 114
Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros podem prever regras aplicáveis aos casos em que

	não seja possível determinar o montante da multa com base no volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva no exercício anterior àquele em que o crime foi cometido ou no exercício anterior à decisão de aplicar a multa.

Alteração 115
Proposta de diretiva
Artigo 16 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Investigação e ação penal ***e prazos de prescrição***	Investigação e ação penal

Alteração 116
Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a ação penal por um dos crimes referidos no artigo 3.º, no artigo 4.º, n.os 2, 3, 5, 6 e 7, por um dos crimes graves referidos no artigo 5.º, n.º 6, caso tenha sido utilizado material com imagens de abusos sexuais de crianças na aceção do artigo 2.º, n.º 3, alíneas a) e b), e por um dos crimes referidos nos artigos 7.º e 8.º, durante um período suficiente após a vítima ter atingido a maioridade e proporcional à gravidade do crime em causa.	***Suprimido***

Alteração 117
Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prazos referidos no primeiro parágrafo são fixados em:	***Suprimido***
a) Pelo menos 20 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos;	
b) Pelo menos 25 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos;	
c) Pelo menos 30 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos;	

Alteração 118
Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Pelo menos 20 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos;	***Suprimido***

Alteração 119
Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Pelo menos 25 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos;	***Suprimido***

Alteração 120
Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Pelo menos 30 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos;	***Suprimido***

Alteração 121
Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as pessoas, as unidades ou os serviços responsáveis pela investigação ou pela ação penal relativa aos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º tenham acesso a instrumentos de investigação eficazes, tais como os utilizados no caso da criminalidade organizada e de outros crimes graves.	3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as pessoas, as unidades ou os serviços responsáveis pela investigação ou pela ação penal relativa aos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º tenham acesso a instrumentos de investigação eficazes, tais como os utilizados no caso da criminalidade organizada e de outros crimes graves. ***Se for caso disso, entre***

	esses instrumentos figuram instrumentos especiais de investigação, como os utilizados na luta contra a criminalidade organizada ou outros casos de criminalidade grave, como a possibilidade de realizar investigações encobertas, o recurso a armadilhas «pote de mel», a vigilância discreta, inclusive por meios eletrónicos, a monitorização de contas bancárias ou outras investigações financeiras em conformidade com o direito nacional.

Alteração 122
Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas, as unidades ou os serviços que investigam e instauram ações penais relativas aos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º dispõem de pessoal***,*** conhecimentos especializados ***e instrumentos de investigação eficazes*** suficientes para investigar e reprimir eficazmente esses crimes, incluindo os crimes cometidos através da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, em conformidade com as regras aplicáveis do direito da União e do direito nacional. ***Se for caso disso, esses instrumentos devem incluir instrumentos especiais de investigação, tais como os utilizados na luta contra a criminalidade organizada ou outros crimes***	4. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas, as unidades ou os serviços que investigam e instauram ações penais relativas aos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º dispõem de pessoal ***e*** conhecimentos especializados suficientes para investigar e reprimir eficazmente esses crimes, incluindo os crimes cometidos através da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, em conformidade com as regras aplicáveis do direito da União e do direito nacional.

graves, nomeadamente a possibilidade de realizar investigações encobertas.

Alteração 123
Proposta de diretiva
Artigo 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 16.º-A (novo)
	Prazos de prescrição
	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que não sejam aplicáveis prazos de prescrição aos crimes a que se referem os artigos 3.º a 9.º.

Alteração 124
Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para incentivar as pessoas que tenham conhecimento ou suspeitem, de boa-fé, da prática dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º a denunciarem o facto aos serviços competentes, sem afetar o disposto no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho[24] e no artigo 12.º do Regulamento (UE).../...[25] [que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças].	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

[24] Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de

2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj).

[25] Regulamento (UE)

Alteração 125
Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que pelo menos os profissionais que trabalham em contacto próximo com crianças em serviços de proteção, educação, acolhimento e cuidados de saúde destinados a crianças são obrigados a informar as autoridades competentes se tiverem motivos razoáveis para crer que foi cometido ou é suscetível de ser cometido um crime punível nos termos da presente diretiva.	3. Os Estados-Membros asseguram que***,*** pelo menos***,*** ***todos*** os profissionais ***e voluntários*** que trabalham em contacto próximo com crianças***,*** ***designadamente*** em serviços de proteção, educação***, desporto***, acolhimento e cuidados de saúde destinados a crianças***, assim como profissionais da justiça, professores e educadores, juízes dos tribunais de família e agentes policiais de primeira linha, recebam informação e formação para reconhecerem o abuso sexual de crianças***. ***Os profissionais e os voluntários a que se refere o primeiro parágrafo*** são obrigados a informar as autoridades competentes se tiverem motivos razoáveis para crer que foi cometido ou é suscetível de ser cometido um crime punível nos termos da presente diretiva.

Alteração 126
Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros isentam da obrigação de denúncia prevista no n.º 3 os profissionais ***do setor dos cuidados de saúde*** no contexto de programas destinados a pessoas que tenham sido condenadas por crimes puníveis nos termos da presente diretiva ou a pessoas que receiem poder cometer um dos crimes puníveis nos termos da presente diretiva.	4. Os Estados-Membros isentam da obrigação de denúncia prevista no n.º 3 os profissionais ***que atuem*** no contexto de programas destinados a pessoas que tenham sido condenadas por crimes puníveis nos termos da presente diretiva ou a pessoas que receiem poder cometer um dos crimes puníveis nos termos da presente diretiva.

Alteração 127
Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros asseguram a existência de mecanismos de denúncia acessíveis, visíveis, claros, conviviais e sensíveis às questões de género. Os Estados-Membros garantem que esses mecanismos de denúncia sejam dotados de recursos adequados, nomeadamente no que toca a financiamento e pessoal.

Alteração 128
Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Além de assegurarem os direitos das vítimas quando estas apresentam uma queixa nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2012/29/UE e do artigo 5.º-A da Diretiva (UE).../... [proposta de	1. Além de assegurarem os direitos das vítimas quando estas apresentam uma queixa nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2012/29/UE e do artigo 5.º-A da Diretiva (UE).../... [proposta de

diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade], os Estados-Membros garantem que as vítimas podem denunciar, de forma simples e acessível, os crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º da presente diretiva às autoridades competentes. Isto inclui a possibilidade de denunciar esses crimes e de apresentar provas, sempre que possível, através de tecnologias da informação e da comunicação facilmente acessíveis e de utilização simples.	diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade], os Estados-Membros garantem que as vítimas podem denunciar, de forma ***gratuita, segura,*** simples***, confidencial*** e acessível, os crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º da presente diretiva às autoridades competentes. Isto inclui a possibilidade de denunciar esses crimes e de apresentar provas, sempre que possível, através de tecnologias da informação e da comunicação facilmente acessíveis e de utilização simples.

Alteração 129
Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que terceiros possam fazer denúncias, designadamente recorrendo ao mecanismo de denúncia a que se refere o n.º 1.

Alteração 130
Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que os procedimentos de denúncia a que se refere o n.º 1 sejam seguros, confidenciais e concebidos de uma forma e com uma linguagem adaptadas às crianças, de acordo com a sua	2. Os Estados-Membros asseguram que os procedimentos de denúncia a que se refere o n.º 1 sejam seguros, confidenciais e concebidos de uma forma e com uma linguagem adaptadas às crianças, de acordo com a sua

idade e maturidade. Os Estados-Membros asseguram que a apresentação da denúncia não depende do consentimento dos pais.	idade e maturidade. Os Estados-Membros asseguram que a apresentação da denúncia não depende do consentimento dos pais ***e que sejam prestadas informações adequadas sobre os procedimentos de denúncia e os serviços de apoio***. ***Os Estados-Membros asseguram a existência de mecanismos de denúncia acessíveis, visíveis, claros, conviviais e sensíveis às questões de género, em conformidade com as normas de qualidade de Barnahus. Os Estados-Membros garantem que esses mecanismos de denúncia sejam dotados de recursos adequados, nomeadamente no que toca a financiamento e pessoal.***

Alteração 131
Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros garantem a criação de estruturas interagências multidisciplinares adequadas à idade para combater o abuso sexual de crianças, nomeadamente nos casos em que esse abuso seja facilitado pelas tecnologias da informação e comunicação. Os Estados-Membros incentivam e apoiam, inclusive financeiramente, outros mecanismos de denúncia, em especial: ***a) A criação de linhas telefónicas de emergência e***

linhas diretas específicas, entre as quais o número «116 000»;

b) A nomeação de agentes de bem-estar especificamente formados para receber, avaliar e denunciar suspeitas de abuso sexual e de exploração sexual de crianças.

Os Estados-Membros asseguram que os sistemas de denúncias a que se refere o segundo parágrafo sejam plenamente integrados nos sistemas nacionais de proteção das crianças e disponham dos recursos adequados, nomeadamente no que toca a financiamento e de pessoal.

Essas estruturas não prejudicam os eventuais sistemas em vigor nos Estados-Membros.

Alteração 132
Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes que entram em contacto com as vítimas que denunciam crimes de abuso sexual ou de exploração sexual de crianças são proibidas de transferir dados pessoais relativos ao estatuto de residência da vítima para as autoridades competentes em matéria de migração, ***pelo menos até à conclusão da primeira avaliação individual das necessidades de proteção das vítimas, realizada em***	3. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes que entram em contacto com as vítimas que denunciam crimes de abuso sexual ou de exploração sexual de crianças são proibidas de transferir dados pessoais relativos ao estatuto de residência da vítima para as autoridades competentes em matéria de migração, ***assim como de os utilizar para levar a cabo procedimentos de regresso***.

conformidade com o artigo 22.º da Diretiva 2012/29/UE.

Alteração 133
Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Sempre que um crime referido nos artigos 3.º e 4.º esteja sob a jurisdição de vários Estados-Membros, estes devem cooperar para determinar qual o Estado-Membro que deve conduzir o processo penal. Se for caso disso, e em conformidade com o artigo 12.º da Decisão-Quadro 2009/948/JAI, a questão deve ser remetida à Eurojust.	6. Sempre que um crime referido nos artigos 3.º e 4.º esteja sob a jurisdição de vários Estados-Membros, estes devem cooperar para determinar qual o Estado-Membro que deve conduzir o processo penal. Se for caso disso, e em conformidade com o artigo 12.º da Decisão-Quadro 2009/948/JAI, a questão deve ser remetida à Eurojust***, e todas as autoridades nacionais competentes devem ser informadas desse facto para facilitar a cooperação transfronteiriça***.

Alteração 134
Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os Estados-Membros asseguram, sempre que necessário, uma cooperação eficaz com a Eurojust e a Europol nos processos penais e nas investigações relativos a crimes de abuso sexual de crianças e na remissão de tais processos, em especial nos casos que envolvam vários Estados-Membros. Essa cooperação deve facilitar o intercâmbio transfronteiriço

	de informações, as investigações conjuntas e a assistência em ações penais.

Alteração 135
Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***É*** assegurada assistência, apoio e proteção nos termos dos artigos 21.º e 22.º às crianças vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, tendo em conta o superior interesse da criança.	1. ***Os Estados-Membros garantem que seja*** assegurada assistência, apoio e proteção nos termos dos artigos 21.º e 22.º às crianças vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, tendo em conta o superior interesse da criança***, independentemente de terem ou não apresentado queixa formal***.

Alteração 136
Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros asseguram a prestação de serviços de saúde de fácil acesso, gratuitos e completos a crianças vítimas de abuso ou exploração sexual, em que se incluem cuidados de saúde sexual e reprodutiva.

Alteração 137
Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que seja prestada	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que seja prestada

assistência e apoio especializado e adequado às vítimas antes, durante e por um período adequado após a conclusão do processo penal, para lhes permitir exercerem os direitos estabelecidos na Diretiva 2012/29/UE, na Diretiva (UE) …/… [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade] e na presente diretiva. Os Estados-Membros ***asseguram, nomeadamente, que as*** vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º ***têm acesso a serviços*** de ***apoio específicos e*** integrados para crianças, em conformidade com o artigo 9.º-A da Diretiva (UE)…/… [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade]. Em particular, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a proteção das crianças que denunciem casos de abuso no seio da sua família.

assistência e apoio especializado e adequado às vítimas antes, durante e por um período adequado após a conclusão do processo penal, para lhes permitir exercerem os direitos estabelecidos na Diretiva 2012/29/UE, na Diretiva (UE) …/… [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade] e na presente diretiva. Os Estados-Membros ***disponibilizam às*** vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º***, entre outros, centros de ajuda*** de ***emergência facilmente acessíveis, que podem estar*** integrados ***no sistema nacional de saúde,*** para ***garantir apoio eficaz às*** crianças ***vítimas de abuso ou exploração sexual e assegurar a gestão clínica da violência sexual, que inclui prestar assistência na conservação e documentação de provas***, em conformidade com o artigo 9.º-A da Diretiva (UE)…/… [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade]. ***Esses centros disponibilizam apoio que tenha em conta o trauma sofrido e, se necessário, encaminham as crianças vítimas para apoio e aconselhamento especializados em traumas. Os Estados-Membros asseguram que as crianças vítimas de abuso ou exploração sexual tenham acesso a exames médicos e forenses, que podem ser disponibilizados***

	nestes centros ou noutros centros ou unidades especializados mediante encaminhamento. Os Estados-Membros velam pela coordenação entre os centros de atendimento e os centros médicos e forenses competentes. Todos os serviços referidos no presente artigo são prestados de maneira adaptada às crianças. Os Estados-Membros podem prever que esses centros estejam ligados aos centros criados nos termos do artigo 28.º da Diretiva (UE) 2024/1385 relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. Em particular, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a proteção das crianças que denunciem casos de abuso no seio da sua família***, em consonância com o interesse superior da criança***.

Alteração 138
Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***As*** vítimas ***devem receber*** cuidados médicos e apoio emocional, psicossocial, psicológico ***e*** educativo ***coordenados*** e ***adequados à idade***, bem como qualquer outro apoio adequado***,*** especialmente adaptado a situações de abuso sexual.	2. ***Os Estados-Membros garantem às*** vítimas ***e respetivas famílias*** cuidados médicos ***acessíveis, adaptados às crianças, completos, especializados, coordenados*** e ***adequados às necessidades e à idade, designadamente acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva,*** apoio emocional, psicossocial, psicológico***, jurídico,*** educativo e ***administrativo***, bem como qualquer outro apoio adequado

	especialmente adaptado a situações de abuso sexual***, consagrando especial atenção à reabilitação a longo prazo das vítimas. Esse apoio deve estar disponível num único local, com base no modelo «Barnahus».***

Alteração 139
Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Importa que os serviços a que se referem os n.os 1 e 2 sejam gratuitos e estejam disponíveis todos os dias da semana, sem prejuízo dos serviços integrados no sistema nacional de saúde. Os Estados-Membros asseguram uma distribuição geográfica e capacidade suficientes dos serviços referidos nos n.os 1 e 2 em todo o seu território.

Alteração 140
Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sempre que ***seja necessário proporcionar*** alojamento provisório***,*** as crianças devem ser colocadas prioritariamente com outros membros da família, se necessário em alojamentos temporários ou permanentes, equipados com serviços de apoio.	3. Sempre que ***necessário, os Estados-Membros garantem que as crianças tenham acesso a*** alojamento provisório***.*** As crianças devem ser colocadas prioritariamente com outros membros da família***, tendo em conta o seu superior interesse***, se necessário em alojamentos temporários ou permanentes, equipados com serviços de apoio.

Alteração 141
Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As vítimas dos crimes puníveis nos termos da presente diretiva têm acesso aos centros de ajuda de emergência instituídos nos termos do artigo ***28***.º da Diretiva [.../.../UE proposta de diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica][26].	4. ***Os Estados-Membros asseguram que*** as vítimas dos crimes puníveis nos termos da presente diretiva têm acesso aos centros de ajuda de emergência instituídos nos termos do artigo ***26***.º da Diretiva [.../.../UE proposta de diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica][26].
_____	_____
COM(2022) 105 de 8 de março de 2022.	COM(2022) 105 de 8 de março de 2022.

Alteração 142
Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. As crianças vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º são consideradas vítimas particularmente vulneráveis na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2012/29/UE e da Diretiva (UE) .../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade].	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 143
Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 9 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
9. ***O*** Centro da UE, uma vez criado, ***deve apoiar proativamente os esforços dos Estados-Membros em matéria de assistência às vítimas*** por meio das seguintes medidas:	9. ***Os esforços de assistência às vítimas empreendidos pelos Estados-Membros serão apoiados de forma pró-ativa pelo*** Centro da UE, uma vez criado, por meio das seguintes medidas:

Alteração 144
Proposta de diretiva
Artigo 22 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Proteção das crianças ***vítimas de crimes*** em investigações e ações penais	Proteção das crianças em investigações e ações penais

Alteração 145
Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que na fase de inquérito e durante o processo, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial em causa, as autoridades competentes nomeiem um representante especial da criança vítima, nos casos em que, segundo a lei nacional, os titulares da responsabilidade parental estejam impedidos de representar a criança devido a um conflito de interesses entre eles e a vítima, ou nos casos em que a criança não esteja acompanhada ou esteja separada da família.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que***,*** na fase de inquérito e durante o processo, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial em causa, as autoridades competentes nomeiem um representante especial da criança vítima, nos casos em que, segundo a lei nacional, os titulares da responsabilidade parental estejam impedidos de representar a criança devido a um conflito de interesses entre eles e a vítima, ou nos casos em que a criança não esteja acompanhada ou esteja separada da família. ***Todas as autoridades envolvidas no***

	processo devem receber formação em justiça adaptada às crianças.

Alteração 146
Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A audição da criança vítima do crime se realize sem demoras injustificadas logo após a denúncia dos factos às autoridades competentes;	a) A audição da criança vítima do crime ***ou, se for caso disso, da criança que testemunhou os atos*** se realize sem demoras injustificadas logo após a denúncia dos factos às autoridades competentes;

Alteração 147
Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A audição da criança vítima do crime se realize em instalações concebidas ou adaptadas para o efeito;	b) A audição da criança vítima do crime ***ou, se for caso disso, da criança que testemunhou os atos*** se realize em instalações concebidas ou adaptadas para o efeito;

Alteração 148
Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A audição da criança vítima do crime seja feita por profissionais qualificados para o efeito ou por seu intermédio;	c) A audição da criança vítima do crime ***ou, se for caso disso, da criança que testemunhou os atos*** seja feita por profissionais qualificados para o efeito ou por seu intermédio;

Alteração 149
Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Sejam as mesmas pessoas, se possível e adequado, a realizar todas as audições da criança vítima do crime;	d) Sejam as mesmas pessoas, se possível e adequado, a realizar todas as audições da criança vítima do crime ***ou, se for caso disso, da criança que testemunhou os atos***;

Alteração 150
Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) A criança vítima do crime seja acompanhada pelo seu representante legal ou, se for caso disso, por um adulto à sua escolha, salvo decisão fundamentada em contrário no que se refere a essa pessoa.	f) A criança vítima do crime ***ou, se for caso disso, a criança que testemunhou os atos*** seja acompanhada pelo seu representante legal ou, se for caso disso, por um adulto à sua escolha, salvo decisão fundamentada em contrário no que se refere a essa pessoa.

Alteração 151
Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, no inquérito sobre qualquer dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, todas as audições da criança vítima do crime ou, se for caso disso, da criança que testemunhou os atos, possam ser gravadas por meios audiovisuais, e que as gravações possam ser utilizadas como prova no	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

processo penal, de acordo com as regras previstas na legislação nacional.

Alteração 152
Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A criança vítima do crime seja ouvida pelo tribunal sem estar presente, nomeadamente com recurso a tecnologias de comunicação adequadas.	b) A criança vítima do crime ***ou, se for caso disso, a criança que testemunhou os atos*** seja ouvida pelo tribunal sem estar presente, nomeadamente com recurso a tecnologias de comunicação adequadas.

Alteração 153
Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias, no interesse das crianças vítimas de crimes, e tendo em conta outros interesses superiores, para proteger a privacidade, a identidade e a imagem dessas crianças e para impedir a difusão pública de todas as informações que possam conduzir à sua identificação.	6. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias, no interesse das crianças vítimas de crimes ***ou, se for caso disso, da criança que testemunhou os atos***, e tendo em conta outros interesses superiores, para proteger a privacidade, a identidade e a imagem dessas crianças ***e, se for caso disso, das crianças que testemunharam os atos*** e para impedir a difusão pública de todas as informações que possam conduzir à sua identificação.

Alteração 154
Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, caso a participação de um menor seja necessária em processos penais relativos a um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, o tribunal tenha em conta a idade e ***a maturidade*** da criança no processo judicial pertinente.	7. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, caso a participação de um menor seja necessária em processos penais relativos a um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, o tribunal tenha em conta ***as vulnerabilidades da criança, inclusive as relacionadas com*** a idade***, a maturidade*** e ***o bem-estar físico e mental*** da criança***,*** no processo judicial pertinente. ***Os Estados-Membros asseguram a aplicação deste princípio a todas as crianças, inclusive às que são acusadas ou condenadas por um crime.***

Alteração 155
Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para além dos direitos que lhes são conferidos pelo artigo 16.º-A da Diretiva (UE) …/… [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade], as vítimas devem ser autorizadas a solicitar uma indemnização no contexto de processos penais e civis por danos que lhes tenham sido causados por um dos crimes puníveis nos termos da presente diretiva***, durante um período de tempo suficiente, proporcional à gravidade do crime, após terem atingido a maioridade***.	2. Para além dos direitos que lhes são conferidos pelo artigo 16.º-A da Diretiva (UE) …/… [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade], as vítimas devem ser autorizadas a solicitar uma indemnização no contexto de processos penais e civis por danos que lhes tenham sido causados por um dos crimes puníveis nos termos da presente diretiva***. Os Estados-Membros asseguram que não se apliquem prazos de prescrição ao direito à indemnização da***

vítima.

Alteração 156
Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os períodos referidos no primeiro parágrafo são os seguintes:	***Suprimido***
a) Pelo menos 20 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a três anos;	
b) Pelo menos 25 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a cinco anos;	
c) Pelo menos 30 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a oito anos.	

Alteração 157
Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Pelo menos 20 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a	***Suprimido***

três anos;

Alteração 158
Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Pelo menos 25 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a cinco anos;	***Suprimido***

Alteração 159
Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Pelo menos 30 anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis nos termos da presente diretiva com uma pena máxima não inferior a oito anos.	***Suprimido***

Alteração 160
Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros criam autoridades nacionais ou entidades equivalentes para realizar as seguintes atividades:	Os Estados-Membros criam ***ou nomeiam*** autoridades nacionais ou entidades equivalentes para realizar as seguintes atividades:

Alteração 161
Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades nacionais são responsáveis, em especial, pelas obrigações em matéria de recolha de dados, investigação e denúncia a que se refere o artigo 31.º.	As autoridades nacionais são responsáveis, em especial, pelas obrigações em matéria de recolha de dados, investigação e denúncia a que se refere o artigo 31.º. ***Os Estados-Membros serão apoiados pelo Centro da UE, uma vez criado, no exercício das atividades enumeradas no n.º 1.***

Alteração 162
Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros criam mecanismos adequados para assegurar uma coordenação e cooperação eficazes destinadas a desenvolver e aplicar medidas para combater o abuso e a exploração sexual de crianças, tanto em linha como fora de linha, a nível nacional, das autoridades, órgãos e organismos competentes, incluindo das autoridades locais e regionais, das autoridades policiais, do poder judicial, dos procuradores públicos, dos prestadores de serviços de apoio, bem como dos prestadores de serviços da sociedade da informação, das organizações não governamentais, dos serviços sociais, nomeadamente das autoridades de proteção da criança ou de proteção social, dos prestadores de serviços de educação e de saúde, dos parceiros sociais, sem prejuízo da sua autonomia, e de outras organizações e entidades	Os Estados-Membros criam mecanismos adequados para assegurar uma coordenação e cooperação eficazes destinadas a desenvolver e aplicar medidas para combater o abuso e a exploração sexual de crianças, tanto em linha como fora de linha, a nível nacional, das autoridades, órgãos e organismos competentes, incluindo das autoridades locais e regionais, das autoridades policiais, do poder judicial, dos procuradores públicos, dos prestadores de serviços de apoio, bem como dos prestadores de serviços da sociedade da informação, das organizações não governamentais, ***designadamente as que operam linhas telefónicas de emergência e linhas diretas,*** dos serviços sociais, nomeadamente das autoridades de proteção da criança ou de proteção social, dos prestadores de serviços de educação e de

pertinentes. Estes mecanismos devem também assegurar uma coordenação e cooperação eficazes ***com*** o Centro da UE e ***a Comissão***.	saúde, dos parceiros sociais, sem prejuízo da sua autonomia, e de outras organizações e entidades pertinentes. Estes mecanismos devem também assegurar uma coordenação e cooperação eficazes ***entre os Estados-Membros,*** o Centro da UE***, a Comissão*** e ***outras instituições, órgãos e organismos da UE***.

Alteração 163
Proposta de diretiva
Artigo 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 25.º-A
	Cooperação internacional
	Sem prejuízo das regras de cooperação transfronteiriça e de auxílio judiciário mútuo em matéria penal, as autoridades competentes dos Estados-Membros, a Europol, a Eurojust e o Centro da UE cooperam, no âmbito das respetivas competências e dentro dos limites das suas atribuições, com as autoridades competentes de países terceiros na luta contra as infrações penais a que se referem os artigos 3.º a 8.º-B.

Alteração 164
Proposta de diretiva
Artigo 26

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 26.º	***Suprimido***
Medidas contra a publicidade das oportunidades de abuso sexual e de abuso sexual e	

exploração sexual de crianças no contexto de viagens e turismo

Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para evitar ou proibir:

a) A difusão de material publicitário sobre oportunidades para a prática dos crimes referidos nos artigos 3.º a 8.º; e

b) A organização de viagens por conta de outrem, para fins comerciais ou não, no intuito de praticar um dos crimes referidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º.

Alteração 165
Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as pessoas que temam poder vir a cometer um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º possam ter acesso a programas ou medidas de intervenção específicos e eficazes, destinados a avaliar e a prevenir os riscos da prática desses crimes.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as pessoas que temam poder vir a cometer um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º possam ter acesso ***fácil e anónimo*** a programas ou medidas de intervenção específicos e eficazes, destinados a avaliar e a prevenir os riscos da prática desses crimes***, e também a canais acessíveis, de fácil utilização, seguros e prontamente disponíveis, como linhas telefónicas de ajuda e sistemas de conversação em linha, operados por pessoal com formação adequada***. ***Os Estados-Membros empreendem as medidas***

	necessárias para garantir a disponibilização de recursos e grupos de apoio às pessoas que temam que um membro da sua família possa cometer um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º.

Alteração 166
Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que os programas ou as medidas referidos no n.º 1 sejam acessíveis sem restrições indevidas, em conformidade com as normas nacionais em matéria de cuidados de saúde.	2. Os Estados-Membros asseguram que os programas ou as medidas referidos no n.º 1 sejam acessíveis sem restrições indevidas, em conformidade com as normas nacionais em matéria de cuidados de saúde***, e que os programas disponham continuamente de recursos adequados***.

Alteração 167
Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de desencorajar e reduzir a procura que favorece todas as formas de exploração sexual de crianças, os Estados-Membros tomam medidas adequadas, como a educação e a formação, campanhas de informação e sensibilização sobre as consequências ao longo da vida do abuso e da exploração sexual de crianças, a sua natureza ilegal e a possibilidade de as pessoas que receiam poder cometer os crimes em causa terem acesso a programas ou medidas de	1. A fim de desencorajar e reduzir a procura que favorece todas as formas de exploração sexual de crianças, os Estados-Membros tomam medidas adequadas, como a educação e a formação, campanhas de informação e sensibilização sobre as consequências ao longo da vida do abuso e da exploração sexual de crianças, a sua natureza ilegal e a possibilidade de as pessoas que receiam poder cometer os crimes em causa terem acesso a programas ou medidas de

intervenção específicos e eficazes.	intervenção específicos e eficazes. ***Os Estados-Membros criam uma estratégia de comunicação e planos de ação nacionais e promovem o diálogo e a cooperação com organizações da sociedade civil, linhas telefónicas de emergência, linhas de apoio, autoridades públicas e serviços pertinentes da sociedade da informação.***

Alteração 168
Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As medidas a que se refere o n.º 1 têm também por objetivo aumentar o conhecimento de que o sexo não consensual é considerado um crime e promover a compreensão de que o consentimento deve ser dado voluntariamente em resultado da livre vontade de uma pessoa, do respeito mútuo e do direito à integridade sexual e à autonomia física. As medidas são adaptadas à fase de desenvolvimento das pessoas a quem se dirigem.

Alteração 169
Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros tomam medidas adequadas, nomeadamente através da Internet, tais como campanhas de informação e sensibilização,	2. Os Estados-Membros tomam medidas adequadas, nomeadamente através da Internet, tais como campanhas de informação e sensibilização,

programas ou materiais de investigação, educação e formação, se necessário em cooperação com as organizações relevantes da sociedade civil e com outros interessados, para aumentar a consciencialização relativamente a este problema e para reduzir o risco de as crianças poderem ser vítimas de abuso sexual ou exploração sexual.

programas ou materiais de investigação, educação e formação, ***designadamente sobre literacia digital, educação sexual adequada à idade centrada na noção de consentimento, práticas seguras em linha e fora de linha, e a utilização adequada da Internet e das novas tecnologias,*** se necessário em cooperação com as organizações relevantes da sociedade civil e com outros interessados, para aumentar a consciencialização relativamente a este problema e para reduzir o risco de as crianças poderem ser vítimas de abuso sexual ou exploração sexual.

Alteração 170
Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***promovem*** a formação regular, nomeadamente em matéria de justiça adaptada às crianças, ***dos*** profissionais, juízes e funcionários suscetíveis de entrar em contacto com crianças vítimas de abuso ou exploração sexual, incluindo, entre outros, os profissionais dos serviços de proteção das crianças, os profissionais da justiça, os ***professores e*** educadores, os juízes dos tribunais de família e os agentes da polícia no terreno, a fim de lhes permitir identificar e lidar com crianças vítimas e potenciais vítimas de abuso ou exploração sexual.	3. Os Estados-Membros ***asseguram*** a ***promoção ou oferta de*** formação regular ***e especializada***, nomeadamente em matéria de justiça adaptada às crianças, ***a*** profissionais, juízes e funcionários suscetíveis de entrar em contacto com crianças vítimas de abuso ou exploração sexual, incluindo, entre outros, os profissionais dos serviços de proteção das crianças, os profissionais da justiça, ***o pessoal docente das estruturas de acolhimento de crianças,*** os ***profissionais de saúde, os*** educadores***, os voluntários, os treinadores***, os juízes dos tribunais de família e os agentes da polícia no terreno, a fim de

	lhes permitir ***detetar sinais precoces de potencial abuso ou exploração sexual e*** identificar e lidar com crianças vítimas e potenciais vítimas de abuso ou exploração sexual.

Alteração 171
Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam medidas adequadas para ***reforçar*** a prevenção do abuso sexual de crianças em contextos comunitários, incluindo em escolas, hospitais, serviços de assistência social, clubes desportivos ou comunidades religiosas.	Os Estados-Membros tomam medidas adequadas para ***assegurar*** a prevenção do abuso sexual de crianças em contextos comunitários, incluindo em escolas, hospitais, serviços de assistência social, ***famílias de acolhimento, centros de dia,*** clubes desportivos ou comunidades religiosas***, dotando as crianças e os adultos, inclusive pais e educadores, de competências adequadas para detetarem potenciais comportamentos maliciosos***. ***As medidas incluem o seguinte:***

Alteração 172
Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Atividades específicas de formação e sensibilização para o pessoal que ***trabalha nesses contextos***;	a) Atividades específicas de formação e sensibilização para o pessoal***, os consultores e os voluntários*** que ***trabalham em estreito contacto com as crianças, nomeadamente sobre a forma de prevenir, identificar e dar uma resposta adequada à idade, sensível ao género e informada sobre os***

	traumas causados pelo abuso sexual e pela exploração sexual de crianças;

Alteração 173
Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Orientações específicas, protocolos internos e normas que identifiquem boas práticas, como a criação de mecanismos de supervisão e responsabilização para o pessoal que trabalha em contacto próximo com as crianças nesses contextos;	b) ***Políticas obrigatórias de proteção das crianças,*** orientações específicas, protocolos internos e normas que identifiquem boas práticas, como a criação de mecanismos de supervisão e responsabilização para o pessoal que trabalha em contacto próximo com as crianças nesses contextos;

Alteração 174
Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A criação de espaços seguros, geridos por pessoal especializado e devidamente formado, onde as crianças, os pais, os cuidadores e os membros da comunidade possam denunciar comportamentos inadequados.	c) A criação de espaços seguros ***e acessíveis***, geridos por pessoal especializado e devidamente formado, onde as crianças, os pais, os cuidadores e os membros da comunidade possam denunciar comportamentos inadequados.

Alteração 175
Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea c-A) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) A criação de linhas telefónicas de ajuda, sistemas de conversação em linha ou

	outros canais facilmente acessíveis, geridos por pessoal com formação adequada, em que as crianças possam obter informações e aconselhamento sobre os crimes a que se referem os artigos 3.º a 8.º-B.

Alteração 176
Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As medidas de prevenção devem dedicar especial atenção à necessidade de proteger as crianças particularmente vulneráveis, incluindo as crianças com deficiências mentais ou físicas.	As medidas de prevenção devem dedicar especial atenção à necessidade de proteger as crianças particularmente vulneráveis, incluindo as crianças com deficiências mentais***, intelectuais, sensoriais*** ou físicas.

Alteração 177
Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***O*** Centro da UE, uma vez criado, ***deve apoiar proativamente os esforços de prevenção dos Estados-Membros*** por meio das seguintes medidas:	5. ***Para efeitos da presente diretiva***, ***os Estados-Membros serão apoiados de forma pró-ativa pelo*** Centro da UE, uma vez criado, por meio das seguintes medidas:

Alteração 178
Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Facilitar o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros e os países terceiros, mantendo uma base de	c) Facilitar ***a criação e*** o intercâmbio de ***conhecimento, orientações para os profissionais de primeira***

dados pública das medidas e dos programas de prevenção aplicados em cada Estado-Membro, bem como em países terceiros***.***	***linha,*** boas práticas ***e conhecimentos especializados*** entre os Estados-Membros***, as instituições, os órgãos e organismos da União,*** e os países terceiros, mantendo uma base de dados pública das medidas e dos programas de prevenção aplicados em cada Estado-Membro, bem como em países terceiros***;***

Alteração 179
Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 5 – alínea c-A) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Apoiar a preparação de campanhas nacionais de sensibilização e prevenção, programas, instrumentos e materiais educativos e de intervenção.

Alteração 180
Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros asseguram que as medidas enumeradas no n.º 5 se baseiem em dados concretos e que essas ações tenham em conta a forma como evoluem as manifestações dos crimes enumerados na diretiva, nomeadamente os crimes em linha.

Alteração 181
Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Deem o seu consentimento para participarem*** nesses programas ou medidas com pleno conhecimento dos factos;	b) ***Concordem em participar*** nesses programas ou medidas com pleno conhecimento dos factos;

Alteração 182
Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem tomar medidas para bloquear o acesso a páginas eletrónicas que contenham ou difundam material com imagens de abusos sexuais de crianças aos utilizadores da Internet no seu território. Estas medidas devem ser adotadas por meio de processos transparentes e devem incluir garantias adequadas, nomeadamente para assegurar que a restrição se limite ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores sejam informados do motivo das restrições. Essas garantias devem incluir também a possibilidade de recurso judicial.	2. Os Estados-Membros podem tomar medidas para bloquear ***de imediato*** o acesso a páginas eletrónicas que contenham ou difundam material com imagens de abusos sexuais de crianças aos utilizadores da Internet no seu território. Estas medidas devem ser adotadas por meio de processos transparentes e devem incluir garantias adequadas, nomeadamente para assegurar que a restrição se limite ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores sejam informados do motivo das restrições. Essas garantias devem incluir também a possibilidade de recurso judicial.

Alteração 183
Proposta de diretiva
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem dispor de um sistema de ***recolha, desenvolvimento***, produção e ***divulgação*** de ***estatísticas públicas relativas*** aos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º.	1. Os Estados-Membros devem dispor de um sistema de ***registo***, produção e ***disponibilização de dados estatísticos anonimizados sobre as fases*** de ***denúncia, investigação e ação***

	judicial relativamente aos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º***, para acompanharem a eficácia das suas medidas de combate ao abuso sexual e à exploração sexual de crianças***.

Alteração 184
Proposta de diretiva
Artigo 31 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As estatísticas devem incluir os seguintes dados desagregados por sexo, idade da vítima e do infrator, relação entre a vítima e o infrator e tipo de crime:	2. As estatísticas devem incluir os seguintes dados desagregados por sexo, ***género,*** idade da vítima e do infrator, relação entre a vítima e o infrator e tipo de crime:

Alteração 185
Proposta de diretiva
Artigo 31 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O número anual de pessoas alvo de ação penal e condenadas pelos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, obtido a partir de fontes administrativas nacionais;	b) O número anual de ***crimes denunciados,*** pessoas alvo de ação penal e condenadas pelos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, obtido a partir de fontes administrativas nacionais;